

ATA DA DUCENTÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 27 DE JANEIRO DE 2022

HORÁRIO 14:30 h

:

LOCAL: Videoconferência

Subprocurador-Geral do Estado: **Vladimir de Oliveira Macedo**
Corregedor-Geral da Advocacia- **Samuel Oliveira Alves**

Geral do Estado:

Conselheiro membro: **André Luiz Vinhas da Cruz**

Conselheiro membro: **Maria Tereza Targino Hora**

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos nº 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e 40.576 de 16 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada virtual, de modo que os interessados acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital. Em virtude de tratamento de saúde, não participará da presente reunião o Procurador Geral do Estado, Vinícius Thiago, cabendo ao Subprocurador Geral, Vladimir Macedo, a Presidência do Conselho Superior.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 12264/2021-ANAL/PREV/APOS-SEDUC
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: PERÍODOS DE AFASTAMENTO PARA CURSO NÃO COMPUTADOS PARA FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL - OBSERVÂNCIA DO VERBETE Nº 43 - CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: MARCOS ANTÔNIO BARROS BARRETO
RELATORA: MARIA TEREZA TARGINO HORA
VOTO VISTAS: VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Retirado de pauta em virtude da ausência justificada do Cons. Vinícius Thiago. Os autos retornarão na próxima pauta desimpedida.

AUTOS DO PROCESSO: 14544/2021-CONS.JURIDICA-SES
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA ACERCA DA
VIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CARGA
HORÁRIA DO PROFISSIONAIS MÉDICOS
ADMITIDOS ATRAVÉS DO PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO Nº 01/2020 - SES

INTERESSADO: ASSESSORIA JURÍDICA - SES
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi mantido o entendimento lançado no Despacho Motivado nº 6439/2021-CCVASP-PGE, com a aprovação parcial do Parecer PGE nº 6438/2021-CCVASP/PGE por entender ser POSSÍVEL MAJORAR a jornada de trabalho para as áreas Médica, Assistencial e de Condutores de Veículo de Urgência e Emergência estabelecida no Edital nº 01/2020-SES, CONDICIONADA à motivação da Administração Pública, à anuência expressa da parte contratada e à observância da jornada máxima estabelecida no art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Entretanto, pela IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO dessa jornada padrão prevista no instrumento convocatório.

AUTOS DO PROCESSO: 522/2021-EXO-PED-SSP
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: RETRATAÇÃO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO
INTERESSADO: WELLINGTON DA SILVA VIANA

RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Após discussões, o presente julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas da Cons. Maria Tereza.

AUTOS DO PROCESSO: 1774/2021-PRO.ADM.-PGE
(EX.00008.02/2010-P.)
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE TARDIA E
PROGRESSÃO NA CARREIRA
INTERESSADO: CREUZA DOS SANTOS ROCHA
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi mantido o PARECER N° 6252/2021-CPREV-PGE, com a reforma *IN TOTUM* DO PARECER PGE N° 964/2020-CCVASP/PGE e concluindo, assim, pela possibilidade de desfazimento das movimentações funcionais ocorridas após o afastamento da segurada, sendo a data de 12/03/2007 a referência para cálculo dos proventos, progressões, avanços e enquadramentos. Recomendou-se ao final, à unanimidade, a abertura de procedimentos administrativos disciplinares para apuração de eventual responsabilidade quanto à demora na conclusão no processo de aposentação e eventual má-fé na conduta da servidora aposentanda.

AUTOS DO PROCESSO: 1303/2021-AFE.CURSO-SSP
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO PARA
PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO
PROFISSIONAL - PRF
INTERESSADO: JEDIAEL DIAS LUDUGERO DA SILVA
RELATORA: MARIA TEREZA TARGINO HORA

Por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), nos termos do voto da Relatora, foi confirmado o Parecer nº 5571/2021-CCVASP/PGE, no sentido de garantir o direito de afastamento do servidor, com suspensão da remuneração, por falta de previsão legal autorizativa, devendo, portanto, ser fixada a seguinte tese: "Enquanto não regulamentada a matéria no âmbito do Estado de Sergipe e em atenção aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e do amplo acesso aos cargos públicos, previstos na Carta Magna, deve ser garantido ao servidor público estadual, em estágio probatório, o direito ao afastamento do cargo para participação de curso de formação profissional de cargo público federal, estadual ou municipal, devendo, contudo, ser suspensa a contagem do estágio probatório bem como o recebimento da sua remuneração, durante o período em que estiver afastado, face à inexistência de previsão legal autorizativa". Ao final, recomendou-se o envio de ofício à Secretaria de Governo com a sugestão de alteração legislativa a fim de ser sanada a presente omissão legal.

AUTOS DO PROCESSO:	1592/2021-PRO.ADM.-PGE
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO:	ATUALIZAÇÃO DO VERBETE Nº 57 DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:	COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - CCVASP
RELATOR:	MARIA TEREZA TARGINO HORA

Por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), nos termos do voto da Relatora foi deferida a reivindicação de atualização do

Verbetes n° 57, em virtude da adequação a LCE n. 278/2016, cuja súmula passa a constar sob a seguinte redação: "57 - **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DOS MILITARES DO ESTADO DE SERGIPE: I - O tempo de serviço prestado na iniciativa privada, bem como no serviço público, tanto na condição de servidor público civil quanto na atividade militar (Forças Armadas e/ou Auxiliares), deve ser computado apenas para efeito de reforma ou transferência para a reserva remunerada. II - É vedada a averbação de tempo de serviço em que houver concomitância no recolhimento da contribuição previdenciária. III - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares para fins de promoção, licença especial e licença para trato de interesse particular, mesmo com o advento da Lei Complementar n° 259/2015. IV - Somente pode ser deferida a averbação de tempo de serviço cumprido na condição de aluno-aprendiz quando o pedido estiver instruído com Certidão que atenda aos requisitos estabelecidos no Acórdão n° 2.024/2005-TCU-Plenário e na súmula n° 96; para tanto, exige-se que a Certidão emitida pela instituição de ensino faça constar o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União emitida pela instituição de ensino e faça constar o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, de forma direta ou indireta, decorrente da execução de encomendas ou serviços prestados a terceiros, que não se confunde com o auxílio financeiro ou bolsa de estudo disponibilizados ao aluno no decorrer do curso.(Verbetes atualizados em apreciação do processo de n° 1592/2021-PRO.ADM.-PGE. Ofício n° 3442/2021-PGE. Ata da 207 R.O. de 27.01.2022.)"**

AUTOS DO PROCESSO:	162/2021-APOS.INVALIDEZ-SEAD
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO:	ISENÇÃO DE DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA - NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO INVALIDEZ

INTERESSADO: LUIZ MANOEL SANTOS CAROZO
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi **DESAPROVADO** o parecer nº 45944/2021 e, conseqüentemente, **APROVADO** o Despacho Motivado 1893/2021 em todos os seus fundamentos para reconhecer a natureza indenizatória do auxílio invalidez, em atenção ao que dispõe a Lei Complementar 278/2016, uma vez que a finalidade do instituto é compensar o policial pela perda de sua capacidade laboral e compensá-lo mensalmente por gastos com despesas decorrentes das sequelas incapacitantes porque originadas do exercício da função de policial. No mesmo sentido, diante da natureza indenizatória, nos termos do art. 62, § 1º, da Lei nº 5.699/2005, caso o servidor venha a exercer qualquer atividade remunerada ocorrerá a suspensão automática do pagamento do auxílio invalidez.

AUTOS DO PROCESSO: 1225/2021-PRO.ADM.-PGE
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: INQUERITO ADM. SEAD- ELABORAÇÃO DE PN
COM SUGESTÃO DE SÚMULA
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi **APROVADO** o parecer 3277/2021 por todos os seus fundamentos e acatada, parcialmente, a sugestão de súmula administrativa, que, com as modificações definidas por este Conselho Superior, deverá assim dispor: "76 - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. I - Instaurado Inquérito Administrativo Disciplinar ou Sindicância na forma prevista na Lei nº**

2.148/77, dar-se-á a interrupção dos prazos prescricionais estabelecidos no art. 269 do mesmo diploma, no art. 182 da Lei Complementar nº 16/1994 e no art. 48 da Lei Complementar nº 72/2002, reiniciando-se sua contagem após o decurso dos prazos de 110 (cento e dez) dias ou de 40 (quarenta) dias de que dispõe a Comissão Processante de Inquérito e Sindicância, respectivamente, para conclusão dos trabalhos, ou seja, descontados os 05 (cinco) ou 10 (dez) dias para o início do procedimento. II - A prescrição intercorrente, que implicará na extinção da punibilidade, somente ocorrerá se comprovada a inércia da Administração, configurada esta quando o ente público não praticar nenhum ato processual durante o tempo correspondente aos lapsos prescricionais previstos no art. 269 da Lei nº 2.148/77, no art. 182 da Lei Complementar nº 16/1994 ou no art. 48 da Lei Complementar nº 72/2002. III - O fundamento da Prescrição Intercorrente, por inércia do órgão correicional, pode ser aplicado às carreiras da Polícia Civil do Estado e aos Militares Estaduais, cuja legislação específica estabelece ritual próprio aos Processos Administrativos Disciplinares inaugurados em seu âmbito. IV - O servidor que der causa à Prescrição Intercorrente, por conduta dolosa ou culposa, deverá ter sua responsabilidade devidamente apurada. V - A presente orientação atinente à aplicabilidade da Prescrição Intercorrente passa a ser observada nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados após 30/06/2021 (data da nova interpretação conferida pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado), em observância ao art. 24, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). (Verbete editado em apreciação do processo de nº 1225/2021-PRO.ADM.-PGE, PN nº 01/2021. Ata da 207ª R.O. de 27.01.2022.)”.

AUTOS DO PROCESSO: 1736/2021-FERIAS-PGE
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS POR DECISÃO JUDICIAL
INTERESSADO: JOSE AELIO DE ARGOLO
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi APROVADO o parecer 5555/2021 e o Despacho 1786/2021, por todos os seus fundamentos para reconhecer a impossibilidade do cômputo do período de desincompatibilização como de efetivo exercício, e, portanto, a inviabilidade de ser considerado para fins de aquisitivos feriais, licença prêmio, ou qualquer outro benefício que exija a efetiva prestação de serviço público. Por fim, apenas por isonomia, recomendou-se que o estatuto dos policiais civis (art.35, inciso VIII, da Lei 2068/1976), fosse alterado, para que o período de desincompatibilização não fosse considerado de efetivo serviço.

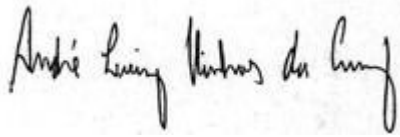
Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado



Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 14544-2021 CONS. JURIDICA-SES

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES)

Assunto: Consulta jurídica acerca da viabilidade de alteração da carga horária doprofissionais médicos admitidos através do Processo SeletivoSimplificado nº 01/2020 - SES

Interessado: Assessoria Jurídica - SES

CONCLUSÃO: MANUTENÇÃO DO DESPACHO MOTIVADO Nº 6439/2021-CCVASP-PGE, COM A APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER PGE Nº 6438/2021-CCVASP/PGE.

EMENTA: I - SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO PELO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2020-SES. RELATIVIDADE DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL ANTE A MOTIVAÇÃO ADEQUADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE A JORNADA MÁXIMA PREVISTA NO ART. 7º, XIII DA CF/88. DICÇÃO DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ESTADUAL Nº 6.691/09 C/C ART. 7º DA LEI Nº 7.821/2014. INDISPENSABILIDADE DA ANUÊNCIA EXPRESSA DA PARTE CONTRATADA PARA A OCORRÊNCIA DE MAJORAÇÃO DA CARGA DE TRABALHO.

II - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DESSA JORNADA PADRÃO PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;

III - O AUMENTO DE JORNADA DO TRABALHO ABRANGE AS ÁREAS MÉDICA, ASSISTENCIAL E DE CONDUTORES DE VEÍCULOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PREVISTAS NO EDITAL Nº 01/2020.

- APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER PGE Nº 6.438/2021-CCVASP/PGE."

I - DO RELATÓRIO:

Trata o presente feito de consulta formulada pela Secretaria de Saúde (SES), acerca da possibilidade de alteração da carga horária dos profissionais médicos e de outras categorias constante no Edital do PSS 01/2020-SES-SE, e caso seja possível, quais requisitos precisam ser observados.

A análise processual competiu à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, onde foi lavrado, pela Procuradora do Estado, Ana Queiroz, o Parecer nº 6438/2021-PGE (fls. 72/81), que apresentou as seguintes conclusões aos quesitos formulados:

"Nesse toar, da leitura dos enunciados textuais da legislação estadual que ampara os profissionais médicos que laboram no setor de saúde, submetidos ao vínculo temporário e do edital que regeu o processo seletivo, pode-se responder os questionamentos realizados no seguinte sentido:

a) É possível a alteração da carga horária semanal dos profissionais médicos, que no edital consiste em jornadas de 24 horas semanais ou 30 horas semanais, para a jornada de 36 horas semanais:



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Resposta: Não é possível a alteração da carga horária e respectivos vencimentos, para majoração ou redução, após encerrado o Processo Seletivo Simplificado para contratação de profissionais de saúde para laborar em regime jurídico especial, por configurar violação ao princípio da vinculação ao edital e por ausência de amparo legal.

b) Em caso positivo, quais seriam os requisitos a serem cumpridos para que a alteração seja lícita?

Resposta: Pergunta prejudicada, em função da resposta dada ao item "a".

c) É possível a alteração, seja de aumento ou de diminuição, da carga horária dos profissionais de outras categorias?

Resposta: Não é possível a alteração da carga horária e respectivos vencimentos, nas condições referidas (admissão por Processo Seletivo Simplificado para contratação de profissionais de quaisquer outras áreas para labor em regime jurídico especial), para majoração ou redução, por ausência de amparo legal.

d) Em caso positivo, quais seriam os requisitos a serem cumpridos para que a alteração seja lícita?

Resposta: Pergunta prejudicada, em função da resposta dada ao item "c".

Encaminhado o feito à Chefia da Coordenadoria para formação de ato composto, a Procuradora-Chefe, Lícia Maria Alcântara Machado, através do Despacho Motivado nº 6.439/2021(fls. 82/91), manifestou-se pela reforma parcial do parecer Nº 6438/2021, considerando que o Princípio da Vinculação ao Edital não é absoluto, podendo sofrer mitigação diante normas constitucionais e legais de superior hierarquia. Merece transcrição passagem do referido despacho:

Desse modo, respondendo objetivamente às questões suscitadas pela Secretaria de origem:

"a) É possível a alteração da carga horária semanal dos profissionais médicos, que no edital consiste em jornadas de 24 horas semanais ou 30 horas semanais, para a jornada de 36 horas semanais? "

É possível majorar a jornada de trabalho prevista no Edital nº 01/2020, do PSS para contratação temporária nas áreas Médica, Assistencial e de Condutores de Veículo de Urgência e Emergência (item 1.3) discriminadas no Anexo I, diante da previsão contida no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.691/09 c/c art. 7º da Lei nº 7.821/2014, desde que a Administração Pública o faça



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

motivadamente, haja a anuência expressa da parte contratada e não se ultrapasse a jornada máxima estabelecida no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

"b) Em caso positivo, quais seriam os requisitos a serem cumpridos para que a alteração seja lícita?"

Questão já respondida no item a)

"c) É possível a alteração, seja de aumento ou de diminuição, da carga horária dos profissionais de outras categorias?"

Quanto ao aumento da jornada de trabalho, a resposta ao quesito a) abrange as áreas médica, assistencial e de condutores de veículos de urgência e emergência previstas no Edital nº 01/2020.

No que se refere à redução da carga horária estabelecida no instrumento convocatório, não seria possível, pois o padrão da jornada de trabalho a que a parte contratada, a princípio, deveria ter disponibilidade, pode ter sido um fator de ausência de participação no processo seletivo.

Além disso, a Administração Pública, ao verificar que a manutenção, no quadro temporário, do quantitativo de contratados para o serviço que se objetiva reduzir a carga de trabalho, não se justifica, pode valer-se da rescisão contratual prevista no art. 13, II, da Lei nº 6.691/2019.

"d) Em caso positivo, quais seriam os requisitos a serem cumpridos para que a alteração seja lícita?"

Questionamento prejudicado, diante da resposta ao quesito c). "

Assim, em atenção as disposições do art. 9º, XII da Lei Complementar nº 27/96, o Gabinete do d. Procurador-Geral, mediante Despacho nº 1980/2021 (fls. 92/96) acolheu a recomendação às fls. 91, por se encontrar presente tese representativa de repercussão geral da Administração Pública, com a remessa do presente feito ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia a`análise da seguinte questão: É possível a alteração da carga horária semanal dos profissionais médicos, que no edital consiste em jornadas de 24 horas semanais ou 30 horas semanais, para a jornada de 36 horas semanais?



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Parece, à saciedade, que a resposta é parcialmente positiva.

As conclusões lançadas no Despacho Motivado nº 6.439/2021(fls. 82/91), que reformou parcialmente o Parecer-CCVASP Nº 6.438/2021 se compatibilizam com a mais atual jurisprudência reinante no ordenamento pátrio, bem como com o cotejo legal analisado, a merecer completo acolhimento na presente assentada.

Primeiramente, importante assentar que algumas questões relacionadas ao PSS nº 01/2020 SES-SE foram objeto de análise por esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 3076/2021-CCVASP/PGE de lavra da Procuradora do Estado, Rita de Cássia Matheus, no qual entendeu ser possível a fixação, no Edital, de jornada diferenciada do previsto na no caput do art. 5º da Lei nº 7.821/2014 (30 horas semanais), ampliando ou reduzindo-a, com a correspondente alteração vencimental, nos seguintes termos:

“No tocante à carga horária dos servidores contratados sob a égide da Lei nº 6.691/09, o aludido diploma legal assim preconiza:

Art. 3º Os servidores contratados com base nesta Lei terão sua remuneração, carga horária e jornada de trabalho fixadas no instrumento de contrato, de acordo, se for o caso, com o quanto que for estipulado no edital de seleção publicado no Diário Oficial do Estado a que tiverem se submetido.

Parágrafo único. Para a estipulação das cargas horárias, jornadas e remunerações nos editais de seleção, a Administração deverá tomar como referência a respectiva remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Estadual, cujas funções e atribuições forem iguais ou análogas, observadas as cargas horárias efetivas de trabalho dos respectivos profissionais e as peculiaridades de cada caso.
(original sem grifos)

Depreende-se que o legislador estadual, para fins de estipulação da remuneração e da carga horária dos profissionais contratados por tempo determinado, nas hipóteses permitidas pela Lei nº 6.691/09, resolveu tomar como paradigma a remuneração dos servidores públicos efetivos da Administração Pública Estadual.

Nesse trilhar, a Lei nº 7.821/14, que institui o Plano de Cargos, Carreira e



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, e que serviu de parâmetro para a definição da remuneração e carga horária dos cargos listados no Anexo I do Edital do PSS nº 01/2020-SES, prevê que a jornada padrão para os integrantes do PCCV/SAÚDE é de 30 (trinta) horas semanais, possibilitando, contudo, a alteração da referida carga horária, desde que haja a opção da ampliação solicitada no respectivo cargo, vejamos:

Art. 7º A alteração da jornada semanal de trabalho pode ser feita mediante expressa solicitação do servidor público, respeitado o critério da proporcionalidade da remuneração, ficando a cargo do Órgão competente do Governo do Estado a concessão, respeitado o interesse dos serviços e as seguintes condições:

I - haver para o respectivo cargo a opção para a carga horária solicitada;

Observa-se que é de 30 horas semanais a carga horária padrão dos servidores públicos efetivos abrangidos pelo PCCV/SAÚDE, cujo labor é retribuído pelo vencimento básico quantificado na tabela vencimental respectiva, observados os critérios de escolaridade e tempo de serviço. Não obstante, a mesma legislação admite a possibilidade de alteração da carga horária – seja aumento ou diminuição –, desde que acompanhada da adequação proporcional da remuneração.

No caso dos servidores da área da saúde admitidos em regime de contratação temporária, a jornada semanal de 30 (trinta) horas deve, assim como aos servidores efetivos, ser utilizada como a padrão, tendo em vista a sua correspondência com os valores estabelecidos pelo PCCV/SAÚDE a título de vencimento básico.

Todavia, não vislumbro óbice para, no interesse do serviço público e a fim de atender a necessidade urgente de pessoal, venha o Edital do Processo Seletivo Simplificado, que antecede a contratação temporária, a prever carga horária de 40 (trinta) horas por semana, sem prejuízo do incremento proporcional da remuneração prevista para as 30 (trinta) horas semanais.

Isso porque a referência expressa utilizada pela Lei nº 6.691/09, em seu art. 3º, Parágrafo único, é a remuneração dos servidores efetivos e não a sua carga horária, vejamos mais uma vez:

Art. 3º Os servidores contratados com base nesta Lei terão sua remuneração, carga horária e jornada de trabalho fixadas no instrumento de contrato, de acordo, se for o caso, com o quanto que for estipulado no edital de seleção publicado no Diário Oficial do Estado a que tiverem se



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

submetido.

Parágrafo único. Para a estipulação das cargas horárias, jornadas e remunerações nos editais de seleção, a Administração deverá tomar como referência a respectiva remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Estadual, cujas funções e atribuições forem iguais ou análogas, observadas as cargas horárias efetivas de trabalho dos respectivos profissionais e as peculiaridades de cada caso.(original sem grifos)

Por conseguinte, em havendo o edital para contratação temporária estipulado remuneração idêntica à consignada na Tabela Vencimental da Lei nº 7.821/14, a carga horária de trabalho exigida será, por simetria, de 30 (trinta) horas semanais.

Porém, a parte final do dispositivo em comento (em destaque) ressalva que a remuneração do profissional contratado temporariamente deve ser ajustada conforme a carga horária efetivamente trabalhada e observadas as peculiaridades de cada caso, o que, indubitavelmente, comunga com a ideia de aumento proporcional do vencimento quando a carga horária for de 40 (quarenta) horas semanais.”

Ora, o Edital é a lei do processo seletivo, seja o simplificado, seja o concurso público, pois é o instrumento através do qual a Administração Pública, fazendo uso de seu poder discricionário, torna públicas as diretrizes que deverão ser observadas, tendo em vista seus motivos de conveniência e oportunidade.

Entretanto, o Princípio da Vinculação ao Edital não é absoluto, pois sofre mitigação quando em descompasso com as normas constitucionais e legais de superior hierarquia e ainda sem razoabilidade. Nesse sentido:

“(...) Assim, do mesmo modo que o edital não pode impor regras inconstitucionais, ilegais ou sem razoabilidade, também não cabe impugnar exigências feitas que, a par de não previstas no edital, sejam em tudo compatíveis com seus termos, razoáveis e harmônicas com os termos da legislação de hierarquia superior à que esteja vinculado e submetido o edital.” ¹

Desse modo, caso, ao longo do período de duração da

1 MADEIRA, José Maria Pinheiro. Servidor Público na atualidade. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. pág. 206



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

excepcionalidade da contratação, a Administração Pública identificar, motivadamente, a indispensabilidade de majoração da carga de trabalho prevista no Edital do PSS, ainda que tenha havido previsão editalícia de jornada, mas aquém da indispensável para o atendimento da necessidade do serviço, não há óbice legal, nem tampouco irrazoabilidade, para a ampliação da jornada semanal, com a consequente proporcionalidade vencimental, diante do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.691/09 c/c art. 7º da Lei nº 7.821/2014.

Inobstante a previsão legal de majoração, em se tratando de contrato de prestação de serviço, o qual pressupõe ajuste de vontades das partes contratante e contratada com a imposição de obrigações e direitos recíprocos, indispensável, para a validade desse negócio jurídico, a anuência expressa da parte contratada.

No que se refere à redução da carga horária estabelecida no instrumento convocatório, o mesmo raciocínio não poderia ser aplicável, pois o padrão da jornada de trabalho a que a parte contratada, a princípio, deveria ter disponibilidade, pode ter sido um fator de ausência de participação no processo seletivo.

Além disso, não seria razoável, após o estudo da excepcionalidade do interesse público e necessidade do serviço pela Administração, alterar para reduzir a jornada preestabelecida no Edital quando a manutenção, no quadro temporário, do quantitativo de contratados para o serviço que se objetiva reduzir a carga de trabalho, não se justifica, podendo então a própria contratante valer-se da rescisão contratual prevista no art. 13, II, da Lei nº 6.691/2019.

Por essas razões, APROVO, PARCIALMENTE, o Parecer nº 6438/2021-CCVASP/PGE por entender ser POSSÍVEL majorar a jornada de trabalho para as áreas Médica, Assistencial e de Condutores de Veículo de Urgência e Emergência estabelecida no Edital nº 01/2020-SES, CONDICIONADA à motivação da Administração Pública, à anuência expressa da parte contratada e à observância da jornada máxima estabelecida no art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Entretanto, pela impossibilidade de redução dessa jornada padrão prevista no instrumento convocatório.



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Desse modo, conclui-se pela **MANUTENÇÃO DO DESPACHO MOTIVADO N° 6439/2021-CCVASP-PGE, COM A APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER PGE N° 6438/2021-CCVASP/PGE.**

III - Conclusão:

Diante do exposto, voto pelo **MANUTENÇÃO DO DESPACHO MOTIVADO N° 6439/2021-CCVASP-PGE, COM A APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER PGE N° 6438/2021-CCVASP/PGE.**

E' como voto.

Aracaju, 06 de janeiro de 2022

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 1774-2021 PRO.ADM - PGE

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC)

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADA: CREUZA DOS SANTOS ROCHA

CONCLUSÃO: MANUTENÇÃO DO PARECER Nº 6252/2021-CPREV-PGE, COM A REFORMA IN TOTUM DO PARECER PGE Nº 964/2020-CCVASP/PGE.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA REQUERIDA EM 12/02/2007. AFASTAMENTO DE FATO 30 DIAS APÓS O PROTOCOLO DO REQUERIMENTO, CONFORME O PERMISSIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA. DECURSO DE MAIS DE 12 ANOS SEM EMISSÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO. PROGRESSÃO E AVANÇO NA CARREIRA, ILEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO ATO. DIREITOS E VANTAGENS FIXADOS NO MOMENTO DO AFASTAMENTO.

- MANUTENÇÃO DO PARECER Nº 6252/2021-CPREV-PGE, COM A REFORMA IN TOTUM DO PARECER PGE Nº 964/2020-CCVASP/PGE."

I - DO RELATÓRIO:

Na origem, trata-se de pedido de aposentadoria protocolado em 12/02/2007, conforme se vê às fls. 01, que contém expressa referência à hipótese albergada na então vigente Emenda Constitucional nº 41/03.

A planilha de apuração do tempo contributivo inicialmente confeccionada concluiu pela possibilidade de aposentadoria proporcional de 27/30 anos, considerando o ingresso no vínculo na data de 08/03/1969, integralizando até o dia 13/02/2007 o total de 9.926 dias, ou seja, 27 anos e 71 dias, contando a servidora com 60 anos de idade à época do pleito.

A cientificação da servidora acerca da regra de aposentadoria que à época se entendeu aplicável encontra-se às fls. 10.

A Certidão de Tempo de Serviço emitida em 30/05/2007 (fls. 16/20) registrava 3.928 dias de afastamento total.

Cópias de extensa documentação acostada ao processo, constatando-se por documentos e informações:

- Decreto de nomeação datado de 26/03/1970 (fls. 22) e Portaria de localização com vigência a partir



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

de 03/03/1970, portanto anterior ao Decreto de nomeação (fls. 23).

- Cessão ao Estado da Bahia a partir de 01/04/1978, com ônus para o destino, pelo prazo de 1 (um) ano (fls. 27) - encerrada em 01/04/1979.

- Período de ausência não justificada - 02/04/1979 - dia imediatamente posterior ao fim da cessão ao Estado da Bahia - a 31/07/1986 - dia imediatamente anterior ao retorno ao órgão de origem - 01/08/1986.

- Concessão de Licença para Acompanhamento do Cônjuge a partir de 16/10/1989 (fls. 28).

- Relotação a partir de 18/07/2000 (fls. 11, fls. 29).

- Foram majorados aquisitivos de licenças prêmio, considerados os decênios compreendidos entre 08/03/1969 e 05/03/1979 e entre 06/03/1979 e 02/03/1989, conforme documento de fls. 30.

- Declaração de desistência do gozo da licença prêmio seguinte, sendo considerada pelo quinquênio laborado entre a data da relotação - 18/07/2000 e a data de integralização temporal do quinquênio aquisitivo - 16/07/2005 (fls. 31).

- Declaração de afastamento após um mês da data da protocolização do pedido de aposentadoria - 12/03/2007 - juntada às fls. 32.

A convocação da servidora para comparecimento ao órgão foi emitida quase um ano depois do pedido inaugural, pelo ofício nº 3581/2008, datado de 25/08/2008 (fls. 34).

As movimentações seguintes no processo são datadas de 09/12/2009 - fls. 36 - e 11/12/2009 - fls. 37, quando foi providenciada a juntada do documento de fls 38/39, que mostra que com a vigência da Lei Complementar nº 61/01, a servidora foi reequadrada no cargo, deixando de ser Professora de Educação Básica do Quadro Suplementar Nível II para passar a titularizar o cargo de Professor II, Padrão III,



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Referencia VIII, a partir de 01/01/2002 (fls. 28/39).

Históricos financeiros juntados em tramitação interna, nos meses de janeiro de 2010 e março de 2010 (fls. 40 a 65).

Despachos de tramitação em março de 2010 e abril de 2010 (fls. 65-verso).

Próximo andamento em agosto de 2010, no âmbito do SERGIPEPREVIDÊNCIA, pelo qual a Procuradora Jurídica do órgão ordenou a apuração de valores para cobrança à servidora, considerando que enquanto esteve cedida ao Estado da Bahia, não houve contribuições previdenciárias.

Após a data do referido despacho, o próximo andamento observado no processo foi 27/06/2017 (fls. 67).

Certidão de Tempo de Serviço acostada às fls. 68/74, não constando o período de afastamento de cônjuge registrado na CTS anterior de fls. 16/20, emitida em 30/05/2007.

Em 17/01/2018, foi acostado o Despacho de fls. 75, da lavra do Gerente de Controle de Contribuição e Arrecadação do SERGIPEPREVIDÊNCIA, ponderando que a servidora já contaria àquela data com 48 anos, 10 meses e 12 dias de contribuição.

Fichas financeiras do lapso decorrido entre 2010 e 2018, acostadas às fls. 76 a 85.

O próximo movimento no processo ocorreu em 15/02/2019 (fls. 86), inclusive com a ficha financeira do ano de 2019 (fls. 92), onde a servidora consta como ativa.

Em 11/03/2019 a Diretora do SEPES solicita da Coordenadora Consultiva da Via Previdenciária orientações de como proceder no caso em tela (fls. 103).

O Procurador do Estado que recebeu o processo, no âmbito da Coordenadora Consultiva da Via Previdenciária, aventou como prejudicial à análise a



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ser empreendida por aquele setor o posicionamento sobre a "legalidade do atual enquadramento da segurada", requerendo emissão de pronunciamento por esta Coordenadoria da Via Administrativa.

A Procuradora oficiante recebeu o processo em 01/04/2019 (fls. 110), encaminhando em 04/04/2019 a diligência de fls. 111/112.

Recebido em retorno de diligência na data de 18/12/2019, vemos que a resposta contém cópias de diversos documentos às fls. 114 a 188, e também o despacho de fls. 196/197, no qual a Diretora do SEPES/SEDUC tece diversas considerações e requer a emissão de Parecer, a fim de regularizar a situação funcional da servidora, ante a necessidade de:

a) retificar a data de início de exercício da servidora - de 08/03/1969 para 26/03/1970, passando o período anteriormente laborado - de 08/03/1969 a 25/03/1970 - a ser computado como averbação de tempo de serviço, declarando-se os efeitos jurídicos da averbação.

b) definir se o período de 02/04/1979 a 31/07/1986, referente ao afastamento não autorizado, deve ser deduzido do tempo de serviço da servidora, registrando-se mediante ocorrência própria na CTS, e sob que título - se "faltas" ou se "outros afastamentos";

c) emitir orientação no que se refere à verba percebida sob a rubrica "Regência de Classe", percebida pela servidora, acerca da adequação de ser a mesma alterada para "Gratificação por Atividade Pedagógica", haja vista que a última atividade funcional da servidora foi como readaptada em sala de vídeo.

Observa-se que a Certidão de Tempo de Serviço acostada às fls. 189/195 já anota o período de afastamento para acompanhamento de cônjuge registrado na CTS de fls. 16/20, emitida em 30/05/2007.

Às fls. 11, consta a Declaração que atesta a permanência da servidora como readaptada em sala de



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

vídeo entre 16/01/2000 e a data da emissão do documento - 16/01/2007.

A análise processual competiu à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, onde foi lavrado, pela Procuradora do Estado, Ana Queiroz, o Parecer nº 964/2020-PGE (fls. 268/275), que apresentou as seguintes conclusões aos quesitos formulados:

"Passa-se portanto a emitir pronunciamento em relação às questões pontuais encaminhadas nos itens a, b e c, nos seguintes termos:

a) defere-se a retificação da data de início de exercício da servidora, para que passe a constar como início de exercício o dia 26/03/1970, conforme informa o documento de fls. 22 passando o período anteriormente laborado - de 08/03/1969 a 25/03/1970 - a ser computado como averbação de tempo de serviço, declarando-se os efeitos jurídicos da averbação. O presente pronunciamento encontra-se alinhado ao que foi homologado nos Pareceres Normativos nº 33/2013¹- PGE e nº 39/2015-PGE.

b) defere-se a averbação do período anteriormente laborado em vínculo contratual junto a este Estado de Sergipe, passando a figurar na Certidão de Tempo de Serviço como Magistério Público prestado ao Estado de Sergipe, entre 08/03/1969 a 25/03/1970 - homologando-se os efeitos jurídicos já consumados, além do efeito para aposentadoria e disponibilidade, inclusive o cômputo como tempo para aposentadoria especial do Magistério. O presente pronunciamento encontra-se alinhado ao que foi homologado nos Pareceres Normativos nº 33/2013²- PGE e nº 39/2015-PGE.

c) o período compreendido entre 02/04/1979 a 31/07/1986, identificado no Despacho de fls. 196/197 como "afastamento não autorizado", deve ser deduzido do tempo de serviço da servidora, registrando-se no campo de "Outros Afastamentos" o total de dias de ausência, a fim de impossibilitar o cômputo como tempo de efetivo exercício. O servidor que não retorna ao labor após o termo final da cessão comete falta funcional passível de exoneração de ofício, nos termos do art. 74, II, "d", do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado (Lei nº 2.148/77).

Isso porque, incorrendo a extinção do vínculo, e ainda que havendo a servidora retornado ao exercício regular do cargo com a aquiescência da pública administração, o tempo possível de ser computado como tempo de efetivo exercício é apenas aquele em que de fato houve o labor, a partir da data da reassunção das funções;



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

d) a percepção da vantagem que é paga à servidora sob a rubrica "Regência de Classe" está irregular, devendo ser imediatamente corrigida, passando a figurar na composição de vencimentos como "Gratificação por Atividade Pedagógica", como ordena a legislação de regência, considerando que a última atividade funcional da servidora foi como servidora readaptada em sala de vídeo;

e) deve ser emitida Portaria de concessão de licença prêmio do quinquênio 18/07/2000 a 19/07/2005, a que a servidora expressamente renunciou ao gozo (fls. 31), sendo e anotada essa concessão na nova Certidão de Tempo de Serviço a ser emitida, considerando que com relação ao primeiro Decênio registrado na CTS de fls. 190/195, computado de 08/03/1969 a 07/03/1979, o mesmo não pode ser homologado, considerando que a cessão para o Estado da Bahia vigente a partir de 01/04/1978 foi deferida sem ônus para a SEDUC/SE - previsão do art. 53, inciso I, vigente à época:

"Art. 53 - Apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, reputar-se-ão como de exercício os seguintes afastamentos:

I - Os dias em que o funcionário foi colocado à disposição de Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou de Fundações, desde que integrantes da Administração Estadual;

..."

Importante que se diga que mesmo a redação atual do referido dispositivo inviabiliza o cômputo do tempo de cessão sem ônus para o cedente para a aquisição de licença prêmio, como se vê a seguir:

"Art. 53. Apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, reputar-se-ão como de exercício os seguintes afastamentos, desde que tenha havido a respectiva contribuição previdenciária:

I - Os dias em que o funcionário esteve cedido ou colocado à disposição de Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Fundação da Administração Estadual ou Federal, bem como de outro Estado-Membro, Município, Distrito Federal ou Território, desde que remunerados pela respectiva entidade;"

Não pode, portanto, ser homologada a majoração de dois decênios certificada às fls. 30, relativamente ao cômputo em dobro da licença prêmio não gozada, porque os decênios citados na Declaração não chegaram a ser integralizados.

Com relação ao quinquênio entre 18/07/2000 - data da relotação - e 17/07/2005: é importante assentar que apesar de haver certificação de majoração desse aquisitivo às fls. 31, a majoração desse aquisitivo não poderia mais ser considerada



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

para efeito de aposentadoria por expressa vedação constitucional, sendo viável somente para aquisição de terço vencimental, desde que comprovado o exercício de 25 anos no cargo.

Com relação à análise que foi requerida no âmbito da Coordenadora Consultiva da Via Previdenciária, às fls. 105, é possível concluir que, embora não exista fundamento legal apto a lastrear as sucessivas progressões na carreira com as quais foi agraciada a servidora que não estava no efetivo exercício das funções desde 12/03/2007 (fls. 32), em homenagem ao princípio da segurança jurídica não podem ser desfeitas as movimentações funcionais ocorridas no quinquídio anterior ao trâmite datado de 27/06/2017 (fls. 67), o qual reiniciou o processo cujo andamento esteve suspenso desde 13/08/2010 (fls. 66-verso).

Deve portanto ser identificada qual classificação no quadro da carreira do Magistério a servidora conquistou até a data de 27/06/2012, sendo essa a classificação a que a mesma faz jus contemporaneamente.

Orienta-se a Diretoria do SEPES/SEDUC que implemente de imediato as orientações que são indicadas no presente Parecer, as quais foram requeridas no Despacho de fls. 196/197, ou seja:

- regularizar a nomenclatura da rubrica que designa a verba hoje recebida a título de "Regência de Classe" na composição dos vencimentos da servidora, fazendo constar "Gratificação por Atividade Pedagógica";

- identificar qual classificação no quadro da carreira do Magistério a servidora conquistou até a data de 27/06/2012, sendo essa a classificação a que a mesma faz jus contemporaneamente;

- emitir nova Certidão de Tempo de Serviço, fazendo nela constar os registros de ausências e retificações suscitadas no presente Parecer; além das licenças prêmio posteriores ao primeiro aquisitivo.

Após a regularização funcional em questão, seja o processo imediatamente encaminhado para distribuição na Coordenadoria Consultiva da Via Previdenciária, acompanhado da CTS atualizada, com o levantamento de tempo de serviço efetivamente possível de ser computado para aposentadoria proporcional da interessada, a fim de viabilizar com a maior transparência possível a conclusão do processo de aposentadoria sob exame."

Devidamente aprovado pela Chefia da respectiva Coordenadoria, o feito seguiu para a SEDUC, que determinou a expedição das portarias de exclusão da gratificação de



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

regência de classe e de concessão da gratificação por atividade pedagógica, de modo a regularizar a situação funcional da professora.

Empós tais providências, aviaram o pedido de aposentadoria da professora, com o envio dos autos para a CPREV, que, diante do pleito, exarou o Parecer-PGE nº 6252/2021, de lavra do Procurador do Estado Marcus Cotrim, devidamente aprovado pela respectiva Chefia, concluindo **"pela possibilidade de desfazimento das movimentações funcionais ocorridas após o afastamento da segurada, sendo a data de 12/03/2007, a referência para cálculo dos proventos, progressões, avanços e enquadramento."**

Assim, em atenção as disposições do art. 9º, XII da Lei Complementar nº 27/96, o Gabinete do d. Procurador-Geral, mediante Despacho nº 2050/2021 (fl. 320) acolheu a recomendação às fls. 319, por se encontrar presente tese representativa de repercussão geral da Administração Pública, com a remessa do presente feito ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia a` análise da seguinte questão: É possível o avanço horizontal na carreira de professor da educação básica fora da sala de aula, já afastado no aguardo da expedição do ato de aposentação?

Parece, à saciedade, que a resposta é negativa.

As conclusões lançadas no Parecer-CPREV nº 6.252/2021 (fls. 314/319), que vão de encontro com o Parecer-CCVASP nº 964/2020, se compatibilizam com a mais atual jurisprudência reinante no ordenamento pátrio, bem como com o cotejo legal analisado, a merecer completo acolhimento na presente assentada.

Primeiramente, impende destacar a atipicidade da situação a ser analisada, conforme já relatado e diante da leitura dos autos, a segurada se encontra inativa desde 12/03/2007, aguardando a finalização do processo de aposentadoria, requerido em razão do implemento da idade.



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Com relação, especificamente, ao que foi suscitado pela d. CCVASP sobre as progressões e enquadramento da servidora, efetivadas após o seu afastamento, recorre-se ao regimento legal, disposto na LC nº 16/94 - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO, está dito no Título IV, capítulo I, Seção II, art. 55 e seguintes, que o desenvolvimento funcional na carreira, se dará mediante avanço horizontal e vertical, nos seguintes termos:

Art. 55. O desenvolvimento na carreira ocorrerá mediante avanço horizontal e avanço vertical observadas as seguintes formas:

I - Avanço Horizontal:

- a) por tempo de serviço;
- b) por título;

II - Avanço Vertical:

- a) por qualificação profissional;
- b) por experiência profissional.

(...) Art. 56. No caso de ocupante de cargo de Professor, se do sexo feminino, o avanço horizontal por tempo de serviço dar-se-á de 2 (dois) em 2 (dois) anos, até a Referência 10 (dez) da sua Classe e Padrão; para as Referências seguintes, a cada ano, até atingir a última Referência desde que todo o tempo de exercício seja em regência de classe.

Note-se da leitura dos dispositivos legais, que o avanço horizontal que determina a referência remuneratória do profissional do magistério, se dá, exclusivamente, por titulação ou tempo de serviço, sendo, este último, configurado a cada dois anos de efetivo exercício em regência de classe, o que pressupõe o desempenho da atividade em sala de aula.

Nesse rumo, para que se verifique alteração de letra, é condição sine qua non, que o servidor esteja em efetivo exercício, uma vez que se trata de instituto umbilicalmente ligado à condição de atividade, automaticamente paralisada quando do afastamento da segurada, que passou a gozar dos efeitos da inatividade, desde 12/03/2007.

Lado outro, há de se considerar que existem vícios que se revelam insanáveis, o que impede a convalidação do ato pela



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Administração pública.

Entre eles está os que tenham causado lesão ao Estado ou tenham sido praticado com má-fé.

Nesses casos, a invalidação do ato viciado é dever da Administração, não havendo margem para a discricionariedade.

O problema enfrentado no caso sob análise não acarretou à segurada qualquer prejuízo de ordem financeira ou funcional, ao contrário, todo o ônus da mora em concluir a aposentadoria vem sendo suportado pelo Estado que mantém o pagamento da servidora na folha de ativos, com referência remuneratória superior à que, efetivamente, faz jus.

Some-se a isso, o fato de que é inconcebível que a parte tenha sido agraciada todo esse tempo com sucessivas progressões e aumentos remuneratórios, bem como recebimento da integralidade da remuneração, mantendo-se em casa, afastada das atividades, sem buscar providências quanto à formalização da sua aposentadoria, mesmo ciente de que não era destinatária das vantagens experimentadas ao longo do período de afastamento.

Ademais, a espécie tratada é de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, em razão da idade, a pedido, com fundamento no que preleciona o art. 63, II, b, da LC nº 16/94, na forma do art. 74, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que assim determinam:

Art. 63. A aposentadoria dar-se-á:

I - com proventos proporcionais:

(...) b) a pedido, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher;

(...) **Art. 74. A Administração despachará o pedido de aposentadoria do funcionário do Magistério no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do protocolo no respectivo órgão de lotação, deferindo ou negando a solicitação.**

Parágrafo único. Após o prazo de que trata o "caput" deste artigo, é facultado ao funcionário do Magistério aguardar no cargo a publicação do ato administrativo,



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

retroagindo os direitos e vantagens à data da entrega do pedido no referido protocolo.

Assim, em que pese a não finalização do processo formal de aposentadoria, é a data do afastamento da servidora que deve ser considerada como de encerramento do vínculo, dada a impossibilidade constitucional de cômputo de tempo fictício como tempo laborado para fins de aposentadoria, sendo a data de 12/03/2007, a referência para cálculo dos proventos, progressões, avanços e enquadramento.

Desse modo, não estando a aposentadoria consolidada, os seus efeitos jurídicos devem se pautar na legalidade, retroagindo os direitos e vantagens à data do afastamento.

Firme-se que, não há desfazimento de ato, mas, formação de ato válido, seguro e lícito, em contraponto à certeza do direito que possuía a segurada, quando do seu requerimento de aposentadoria, não sendo o resultado contrário ao que tinha adquirido quando do seu afastamento.

Em resumo, pede-se vênica às conclusões do Parecer nº 964/2020, para discordar do ponto em que se entende pela impossibilidade de desfazimento das movimentações funcionais ocorridas, uma vez que, em verdade, sequer são funcionais, já que não haviam mais atribuições relativas ao cargo, desde o seu afastamento, que se deu 30 dias após o protocolo de requerimento, conforme permissivo legal dado à época.

Desse modo, conclui-se pela **MANUTENÇÃO DO PARECER Nº 6252/2021-CPREV-PGE, COM A REFORMA IN TOTUM DO PARECER PGE Nº 964/2020-CCVASP/PGE.**

III - Conclusão:

Diante do exposto, voto pelo **MANUTENÇÃO DO PARECER Nº 6252/2021-CPREV-PGE, COM A REFORMA IN TOTUM DO PARECER PGE Nº 964/2020-CCVASP/PGE.**

E' como voto.

Aracaju, 12 de janeiro de 2022



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.
Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ

Processo Administrativo nº 1303/2021-AFE.CURSO-SSP

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: JEDIAEL DIAS LUDUGERO DA SILVA

Conclusão: Possibilidade de Afastamento de Servidor em Estágio Probatório para Realização de Curso de Formação que Integra Etapa de Concurso Público Federal.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO A AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO EM CARGO PÚBLICO FEDERAL. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO AO AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO.

1.Não admitir que a parte interessada se afaste do trabalho para participar de curso de formação consistente em etapa de concurso público de outro ente federativo, violaria os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e do amplo acesso aos cargos públicos, previstos na Carta Magna.

2.O estágio probatório relativo ao cargo estadual, caso ainda esteja em curso, sofrerá suspensão, devendo ser retomado no dia do efetivo retorno ao exercício funcional.

3. Não é possível autorizar que o servidor do Estado de Sergipe continue percebendo a remuneração do cargo, mesmo estando licenciado para participar de curso de formação necessário para provimento de cargo, em razão da ausência de previsão legal específica autorizativa.

4. Tese fixada: *"Enquanto não regulamentada a matéria no âmbito do Estado de Sergipe e em atenção aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e do amplo acesso aos cargos públicos, previstos na Carta Magna, deve ser garantido ao servidor público estadual, em estágio probatório, o direito ao afastamento do cargo para participação de curso de formação profissional de cargo público federal, estadual ou municipal, devendo, contudo, ser suspensa a contagem do estágio probatório, bem como o recebimento da sua remuneração, durante o período em que estiver afastado, face à inexistência de previsão legal específica autorizativa".*

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a escopo de uniformizar o posicionamento desta Procuradoria quanto à possibilidade de afastamento remunerado de servidor em *estágio probatório* para participação em Curso Preparatório consistente em *etapa obrigatória* de concurso público para provimento de cargo em unidade federativa diversa, diante a omissão legislativa no Estatuto do Servidor do Estado de Sergipe.

Pois bem.

Ao apreciar a questão, o **Parecer originário, nº 5571/2021** entendeu ser um ***direito*** do servidor estadual o afastamento de suas funções, sem a ruptura do vínculo com a Administração, porém com a **suspensão da contagem do estágio probatório bem como do percebimento da sua remuneração** durante o período em que estiver afastado.

Outrossim, verifica-se que o **Parecer nº 4410/2020**, em consulta sobre caso semelhante, referente à possibilidade de afastamento remunerado da servidora Brenda Albuquerque de Souza, assentou as seguintes conclusões:

- a servidora poderá ser **autorizada a se afastar das suas atividades laborais pelo período determinado para participação no curso de formação que integra o processo seletivo** regido pelo Edital nº 1 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018, que trata do concurso público para provimento de vagas nos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal;
- o período de afastamento para participação no curso de formação **não pode ser considerado de efetivo exercício** para nenhum efeito;
- o **estágio probatório** relativo ao cargo de Delegada de Polícia do Estado de Sergipe, caso ainda esteja em curso, **sofrerá suspensão**, devendo ser retomado no dia do efetivo retorno ao exercício funcional;

- durante o período de participação no curso de formação, **fica garantida a percepção de subsídio do cargo**, excluídas demais parcelas que eventualmente estejam compondo os vencimentos mensais da requerente e sejam pagas tendo como fundamento o cumprimento de condições especiais ou diferenciadas de trabalho.
(grifos nossos)

Ato contínuo, o Procurador Geral do Estado de Sergipe reconheceu a *repercussão geral* insita à questão, por refletir em *todas* carreiras públicas estaduais, assim como destacou a imprescindibilidade de análise sobre a necessidade de alteração legislativa, ante a não previsão legal no Estatuto do Servidor do Estado de Sergipe sobre tema.

Desta feita, foram encaminhados os autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para apreciação da tese representativa de repercussão geral.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente controvérsia versa sobre a *possibilidade* de afastamento temporário de servidor estadual, ainda em estágio probatório, para participar de *curso de formação* que constitua *etapa obrigatória* de concurso público, bem como os *reflexos* deste eventual afastamento na *suspensão* tanto do *estágio probatório* como da *remuneração* do agente.

Neste sentido, cumpre-nos inicialmente conhecer se há amparo legal, constitucional e doutrinário ao direito de o servidor não estável afastar-se do exercício de suas funções públicas para tal finalidade.

Neste ponto, malgrado o silêncio normativo no Estatuto do Servidor do Estado de Sergipe, entende-se que o direito de participação em etapa obrigatória de concurso consubstancia-se uma garantia *constitucional*, corolário especialmente do **princípio da ampla acessibilidade a cargos públicos**, postulado no art. 37, inciso I, da Constituição Federal, *litteris*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os **cargos**, empregos e funções públicas são **acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei"

Revela-se *defeso* ao Poder Público objeções injustificáveis ao direito *constitucional* de amplo acesso aos cargos públicos, igualmente disponíveis a todos brasileiros que cumpram os requisitos legais, sob pena de violação à supramencionada garantia, bem como aos axiomas constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Inviabilizar a participação do agente em fase obrigatória de certame, sob pena de exoneração do cargo atual, além de desarrazoado e desproporcional - máxime ante o cediço risco de sua reprovação - *sequer tutela qualquer interesse público*. Afinal, o servidor *efetivo*, já aprovado em concurso para o cargo que ocupa, demonstrou-se tecnicamente habilitado e idôneo para exercê-lo com eficiência e presteza, o que revela o interesse da Administração na continuidade de suas atividades.

Sobre o tema, é especialmente elucidativo o recente voto proferido pelo Des. RUY PINHEIRO DA SILVA, do **Tribunal de Justiça deste Estado**, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 202100722668, em 08 de Novembro de 2021. *Ipsi litteris*:

"[...] Veja-se que mesmo que **não tenha superado o estágio probatório**, não há razão alguma que justifique o *discrimen* entre as carreiras públicas nas esferas federal e estadual, **tampouco me parece justo obrigar o servidor aprovado por concurso público para a carreira de Guarda de Segurança do Sistema Prisional, a pedir exoneração** com intuito de seguir concorrendo a um posto na briosa Polícia Militar do Estado.

É dizer; **se a fase de formação tem caráter eliminatório, nada justifica o risco que se imporia ao candidato de retornar à condição de desempregado em caso de insucesso no seu curso de formação. Prejudicar-se-ia a um só tempo o cidadão, privado da segurança financeira que o seu cargo público lhe garante e a coletividade, carente de mais um servidor nos quadros da Guarda de Segurança do Sistema Prisional, carreira sabidamente deficitária.**

Isto posto, conheço e dou provimento ao agravo para **determinar que o Estado de Sergipe conceda o afastamento do agravante**, mediante licença com remuneração, para que o mesmo possa participar do Curso de Formação para Soldado da Polícia Militar do Estado de Sergipe, sem perda do vínculo, ao passo em que ressalto que nesta circunstância NÃO deverá receber cumulativamente nenhuma remuneração derivada do referido Curso de Formação."

Agravo de Instrumento N° 202100722668 N° único 0009456-69.2021.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - **Julgado em 08/11/2021.**

A não estabilidade não pode se consubstanciar em óbice à consagração do direito fundamental do servidor ao amplo acesso a cargos públicos, notadamente também diante os interesses da coletividade na prestação dos serviços por servidor efetivo, aprovado em concurso, tecnicamente habilitado, portanto, ao mais adequado exercício da função pública.

Ademais, a legislação local estatutária, ao tratar das vedações do servidor em estágio probatório, não proíbe seu afastamento para comparecimento presencial em Curso de Formação Profissional que integra etapa de concurso público. Vejamos:

"Art. 59-A. O funcionário em estágio probatório não poderá:

- I - ocupar cargo de provimento em **comissão;**
- II - exercer **função de confiança;**
- III - ser **posto à disposição** de Órgão ou Entidade."

"Art. 113. Conceder-se-á licença:

- I - Ao funcionário de ambos os sexos:
 - a) Para tratamento da própria saúde;
 - b) Para tratamento de saúde de pessoa da própria família;
 - c) Como prêmio por assiduidade;
 - d) Para o trato de **interesse particular;**

Com efeito, entende-se que deve prevalecer o entendimento de que *todo* servidor público estadual, mesmo *não estável*, tem o *direito* de se afastar do exercício de seu cargo durante o período necessário ao *curso de formação profissional* consistente em fase de concurso, independente da esfera federativa que promove o certame.

Tal afastamento, aliás, afigura-se um **dever** da Administração, um **ato vinculado** prescindível de qualquer juízo de discricionariedade, haja vista - repise-se - consagrar garantias **constitucionais** autoaplicáveis.

Por outro lado, é certo que o afastamento do servidor **não estável exige a imediata suspensão do seu estágio probatório até o retorno às suas atividades, posto que, notoriamente, não haverá efetivo exercício a ser avaliado neste período.**

Outrossim, no que concerne ao direito de **remuneração** do servidor durante o período em que afastado para comparecer ao Curso de Formação, não se pode admitir que a lacuna normativa da lei

estatutária local seja sanada por aplicação analógica de legislações de outros entes federados, ou de certas carreiras estaduais, haja vista a natureza essencialmente **política** da opção pelo aporte de recursos públicos do Estado, quando inexistente contraprestação do serviço pelo servidor.

Em que pese previsto tal direito na legislação estatutária dos servidores *federais* (Art. 20, § 4º e § 5º da Lei 8.112/90), a aplicação irrestrita extensiva desta norma a todos os demais entes da federação implicaria em inconstitucional afronta à autonomia dos entes federados, em violação ao cerne do princípio federativo.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.821.718 - RS (2019/0177113-3), de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado 08/08/2019:

[...] A despeito da literalidade do art. 20, § 4º, da Lei n.º 8.112/90, *não se afigura razoável impedir que um servidor público federal participe de processo seletivo, para provimento de cargo distinto em outra esfera estatal que não a federal, ou impor-lhe que, para tanto, abdique de seu cargo efetivo (inclusive com risco de vir a ser reprovado no certame), e, ao mesmo tempo, assegurar-lhe o afastamento remunerado na hipótese de o concurso público destinar-se a provimento de cargo na Administração Pública Federal.* [...]

O direito de opção pela remuneração do cargo efetivo, previsto no art. 14, § 1º, da Lei n.º 9.624/98 - medida que envolve dispêndio de recursos públicos (que, de regra, exige previsão legal específica) - não pode ser ampliado, ainda que a pretexto de isonomia, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes e a orientação jurisprudencial firmada pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 592.317/RJ, sob a sistemática de repercussão geral (Tema 315 - aumento de vencimentos e extensão de vantagens e gratificações pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública).

Deveras, na ausência de expressa previsão legal específica, não se pode, por analogia à legislação federal, impor ao ente estadual o dever de pagar a remuneração de servidor que frequenta curso de participação em tempo integral, quando, portanto, não presta qualquer contraprestação ao Estado.

Além de injustificável ônus ao erário, em prejuízo à tutela de interesses de toda a coletividade, é certo que a não remuneração não importa irreparáveis e arrazoados prejuízos ao servidor, porquanto o candidato aprovado para participar de Curso de Formação consistente em fase obrigatória classificatória e/ou eliminatória, será **auxiliado com amparo financeiro mensal dispensado pelo ente que promove o concurso**, a fim de, justamente, subsidiar sua estadia durante esta fase.

Certamente, manter incólume o pagamento ao servidor em tais hipóteses, configuraria inadmissível **dupla remuneração** do servidor.

Sobre a **suspensão do pagamento da remuneração** de servidor efetivo não estável durante sua participação de Curso de Formação integrante de fase obrigatória de concurso público, é sólida a jurisprudência dos **Tribunais**:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO NO DISTRITO FEDERAL. AFASTAMENTO DO CARGO PARA PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO. **DIREITO AO AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO**. [...] 2. Não admitir que o impetrante se afaste do trabalho para participar de curso de formação consistente em etapa de concurso público de outro ente federativo, violaria os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e do amplo acesso aos cargos públicos, previstos na Carta Magna, motivo pelo qual para melhor solução da controvérsia deverá ser levada em consideração o direito do servidor, **sem que isso prejudique os interesses da coletividade, afastando-se, assim, a percepção de vencimentos durante o período em**

que estiver licenciado. SEGURANÇA CONCEDIDA.

TJGO, Mandado de Segurança nº 5082229-08.2020.8.09.0000, Des. Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, j. 10/08/2020, p. DJ de 10/08/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO CURSO FORMAÇÃO SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 O impetrante requereu o afastamento temporário e teve seu pedido indeferido e teve sua matrícula cancelada, sem qualquer processo administrativo. [...] **8 Contudo, no tocante à remuneração, de acordo com o entendimento recente deste Egrégio Tribunal, que não seria possível autorizar que o servidor do Estado do Piauí continue percebendo a remuneração do cargo, mesmo estando licenciado para participar de curso de formação necessário para provimento de cargo não previsto em lei.** 9 Ademais de acordo com parecer do Ministério Público Superior, no concurso de Guarda Municipal há uma bolsa paga aos que estão no curso de formação, e não tendo o impetrante feito opção ente seu salário e a bolsa, **é devida a bolsa decorrente do curso.** [...]

TJPI, Mandado de Segurança nº 2016.0001.002291-0, Des. Rel. HILO DE ALMEIDA SOUSA, Tribunal Pleno, j. 19/11/2018

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PEDIDO DE AFASTAMENTO REMUNERADO - CURSO DE FORMAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PERITO CRIMINAL FEDERAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE - OPORTUNIDADE DE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OS DEMAIS CANDIDATOS - CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1 - Possibilidade da concessão de licença para oportunizar que o candidato participe do curso de formação, previsto no edital do concurso como fase

eliminatória, a ser realizado em regime de internato [...]. 3 - Não é concebível que, estando em estágio probatório, o ESTADO DE MATO GROSSO tenha o ônus de continuar efetuando os repasses financeiros ao servidor em licença que, participando de Curso de Formação, receberá o auxílio-financeiro correspondente à 50% do subsídio da classe inicial do cargo, consoante previsto no item 19.2.6 do Edital 2/2013-DGP/DPF, razão pela qual entendo que esta deva se dar na modalidade sem remuneração, para tratamento de interesse particular. 3 - Segurança parcialmente concedida.

TJ-MT - MS: 00075853820148110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 24/11/2014, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 21/01/2015)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **AFASTAMENTO TEMPORÁRIO E NÃO REMUNERADO** DAS FUNÇÕES DE OFICIAL DE POLÍCIA CIVIL PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO PARAPAPILOSCOPISTA DA POLÍCIA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1) O Oficial de Polícia Civil do Estado do Amapá tem direito, líquido e certo, ao afastamento temporário, sem remuneração, para participar de curso de formação relativo a concurso público promovido por outro ente da Federação, por analogia do disposto no §4º do artigo 20 da Lei Federal nº 8.112/199 e artigo 37 da Lei estadual nº 883/2005, sob pena de violação dos princípios constitucionais da isonomia (artigo 5º, caput, da CF1988) e do amplo acesso aos cargos públicos a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais (artigo 37, inciso I, da CF 1988). 2) Sentença mantida. Reexame necessário desprovido.

TJ-AP - REO: 00044961320208030002 AP, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO, Data de Julgamento: 23/04/2021.

Por oportuno, transcrevo excerto esclarecedor do Voto do Des. Marcelo Rodrigues, do **Tribunal de Minas Gerais**, no julgamento AI

nº 10000200165124001:

[...] De consequência, sob a estrita ótica do princípio da legalidade, não há norma que obrigue o ente estadual a conceder o afastamento remunerado para participação em curso que constitua etapa de concurso público promovido por outro ente federativo.

Por outro lado, não permitir que o servidor se afaste do trabalho para participar de curso de formação consistente em etapa de concurso público de outro Estado, fere o princípio do amplo acesso aos cargos públicos previsto no artigo 37, II, da Constituição da República.

Assim, faz-se necessário acoplar os referidos princípios (legalidade e amplo acesso aos cargos públicos) de modo que a solução respeite os direitos do servidor e não prejudique os interesses da coletividade, situação alcançada pelo afastamento com prejuízo da remuneração.

(TJ-MG - AI: 10000200165124001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 25/08/2020, Data de Publicação: 27/08/2020)

Igualmente, foi o entendimento respaldado pelo Tribunal de Justiça de Goiás, ao julgar Mandado de Segurança nº 5082229-08.2020.8.09.0000, *verbis*:

Dessa forma, evidentemente que não se pode impor ao ente estadual, por falta de previsão, o pagamento da remuneração do impetrante durante o período de frequência ao curso. Mas, por outro lado, impedi-lo de frequentá-lo afronta seu direito de acesso ao concurso público, o que conforme alhures explanado, numa ponderação entre os valores envolvidos, não se afigura razoável e proporcional.

Em assim sendo, impende reconhecer o direito do impetrante se afastar de seu cargo para participar do

curso de formação para ingresso em carreira pública de outro Ente Federativo, sem a percepção de vencimentos durante o período em que estiver licenciado, conforme requerido na peça exordial.

Por tudo exposto, em que pese se reconhecer o *direito constitucional* do servidor público, mesmo que *não estável*, ao afastamento temporário de seu cargo para fins de participação de Curso de Formação consistente em etapa obrigatória integrante de concurso público promovido por ente diverso, *não se pode obrigar o Estado a manter indene a remuneração que faria jus pelo efetivo exercício do cargo que ocupa*, enquanto ausente norma estadual expressa, conferindo direito à percepção de vencimentos, em privilégio à opção *política* de o Estado de Sergipe alocar seus recursos públicos conforme seus *interesses*.

Por fim, recomenda-se o ofício ao Gabinete do Governador do Estado de Sergipe, a fim de que a matéria seja regulamentada no âmbito da Administração Pública estadual.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, forte nos argumentos fáticos e jurídicos adrede mencionados, voto pela confirmação do Parecer nº 5571/2021-CCVASP/PGE, no sentido de garantir o direito de afastamento do servidor, com suspensão da contagem do estágio probatório, bem como do recebimento da sua remuneração, por falta de previsão legal autorizativa, devendo, portanto, ser fixada a seguinte tese:

"Enquanto não regulamentada a matéria no âmbito do Estado de Sergipe e em atenção aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e do amplo acesso aos cargos públicos, previstos na Carta Magna, deve ser garantido ao servidor público estadual, em estágio probatório, o direito ao afastamento do

cargo para participação de curso de formação profissional de cargo público federal, estadual ou municipal, devendo, contudo, ser suspensa a contagem do estágio probatório bem como o recebimento da sua remuneração, durante o período em que estiver afastado, face à inexistência de previsão legal autorizativa”.

Aracaju, 27 de janeiro de 2022.



Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 1592/2021-PRO.ADM.-PGE

INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DO VERBETE N° 57 DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA DO ESTADO

ADMINISTRATIVO - EXPEDIENTE PARA ATUALIZAÇÃO DO VERBETE N° 57 DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE MILITAR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 278/16. IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE SUBSÍDIO. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VERBETE CONFIGURADA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo onde encontra-se colacionado o Ofício encaminhado pela CCVASP propondo a atualização do Verbetes n° 57 do CSAGE ante a novel legislação, Lei Complementar Estadual no 298/16, que instituiu o sistema de subsídio como modalidade de remuneração dos Militares.

O Procurador Geral do Estado de Sergipe, com fundamento nas informações prestadas e nas disposições do art. 9º, XII da Lei Complementar no 27/96, acolheu a recomendação da Chefia da CCVASP de encaminhamento dos autos ao Conselho Superior da Advocacia do Estado, reconhecendo a presença de tese representativa de repercussão geral da Administração Pública do Estado.

Desta feita, vieram os autos a este Conselho Superior para análise do pedido, cabendo a mim a presente relatoria.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de vindicação da Chefia da CCVASP no sentido de ser revista a redação da súmula administrativa nº 57 editada por este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Para melhor compreensão, insere-se a redação atual da Súmula Administrativa nº 57, assim como a sugestão encaminhadas pela CCVASP:

Redação vigente:	Proposta de redação encaminhada pela CCVASP:
“57 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DO SERVIDOR MILITAR	“57 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DOS MILITARES DO ESTADO DE SERGIPE:
<i>I - O tempo de serviço prestado na iniciativa privada, bem como no serviço público na condição de servidor público civil, deve ser computado apenas para efeito de aposentadoria.</i>	<i>I - O tempo de serviço prestado na iniciativa privada, bem como no serviço público, tanto na condição de servidor público civil quanto na atividade militar (Forças Armadas e/ou Auxiliares), deve ser computado apenas para efeito de reforma ou transferência para a reserva remunerada.</i>
<i>II - O tempo de serviço prestado no serviço público, na atividade militar (Forças Armadas e/ou Auxiliares), deve ser computado para efeito de reforma ou transferência para a reserva remunerada e gratificação por tempo de serviço. (Verbete alterado para alteração do inciso II em apreciação aos processos no 022.101.00594/2015-5 e 022.101.00434/2015-0, Pareceres no 913/2016 e no 914/2016, Ata da 147a R.O. De 08.06.2016.)</i>	<i>(Item alterado para alteração do inciso I e exclusão do inciso II em apreciação aos processos no 022.101.00594/2015-5 e 022.101.00434/2015-0, Pareceres no 913/2016 e no 914/2016, Ata da 147a R.O. De 08.06.2016.)</i>
<i>III - É vedada a averbação de tempo de serviço em que houver concomitância no recolhimento da contribuição previdenciária.</i>	<i>II - É vedada a averbação de tempo de serviço em que houver concomitância no recolhimento da contribuição previdenciária.</i>
<i>IV - É vedada a contagem de tempo de serviço</i>	<i>III - É vedada a contagem de tempo de serviço</i>

<i>prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares para fins de promoção, licença especial e licença para trato de interesse particular, mesmo com o advento da Lei Complementar no 259/2015.</i> <i>(Verbete alterado para inclusão do inciso IV em apreciação ao processo no 010.000.00656/2015-7, Parecer Normativo no 049/2016, Ata da 150a RE de 30.11.2016.)</i>	<i>prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares para fins de promoção, licença especial e licença para trato de interesse particular, mesmo com o advento da Lei Complementar no 259/2015.</i> <i>(Verbete alterado para inclusão do inciso IV em apreciação ao processo no 010.000.00656/2015-7, Parecer Normativo no 049/2016, Ata da 150a RE de 30.11.2016.)</i>
<i>V – Somente pode ser deferida a averbação de tempo de serviço cumprido na condição de aluno-aprendiz quando o pedido estiver instruído com Certidão que atenda aos requisitos estabelecidos no Acórdão no 2.024/2005-TCU-Plenário e na súmula no 96; para tanto, exige-se que a Certidão emitida pela instituição de ensino faça constar o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União emitida pela instituição de ensino e faça constar o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, de forma direta ou indireta, decorrente da execução de encomendas ou serviços prestados a terceiros, que não se confunde com o auxílio financeiro ou bolsa de estudo disponibilizados ao aluno no decorrer do curso.</i> <i>(Verbete alterado para inclusão do inciso V em apreciação dos processos de nos 022.101.00547/2019-3 e 022.101.00322/2019- 8. Parecer Normativo no 005/2019. Ata da 182a R.E de 16.07.2020.)</i>	<i>IV – Somente pode ser deferida a averbação de tempo de serviço cumprido na condição de aluno-aprendiz quando o pedido estiver instruído com Certidão que atenda aos requisitos estabelecidos no Acórdão no 2.024/2005-TCU-Plenário e na súmula no 96; para tanto, exige-se que a Certidão emitida pela instituição de ensino faça constar o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União emitida pela instituição de ensino e faça constar o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, de forma direta ou indireta, decorrente da execução de encomendas ou serviços prestados a terceiros, que não se confunde com o auxílio financeiro ou bolsa de estudo disponibilizados ao aluno no decorrer do curso.</i> <i>(Verbete alterado para inclusão do inciso V em apreciação dos processos de nos 022.101.00547/2019-3 e 022.101.00322/2019- 8. Parecer Normativo no 005/2019. Ata da 182a R.E de 16.07.2020.)</i>

Vislumbro pertinente a alteração sugerida para suprimir da redação do verbete a possibilidade de cômputo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e para **gratificação por tempo de serviço, uma vez que em conformidade com a legislação que rege a matéria, assim como os precedentes deste Conselho Superior.** (Processos no 022.101.00594/2015-5 e 022.101.00434/2015-0, Pareceres no 913/2016 e no 914/2016, Ata da 147a R.O. De 08.06.2016).

Consoante explanado no Ofício nº 3442/2021, a partir da edição da Lei Complementar estadual nº 298 de 01/12/2016, os militares passaram a ser remunerados pelo sistema de subsídio, modalidade de remuneração que não comporta a agregação de vantagens pecuniárias com a natureza da gratificação referida no item II da atual redação do Verbete 57, qual seja, a gratificação por tempo de serviço.

Nesse ponto, destaque-se o art. 4º, inciso III, da LCE 298/2016, o qual expressamente preconiza que *"a partir da implantação do subsídio ficam extintas as seguintes vantagens pecuniárias, dentre outras incompatíveis com o regime de subsídio: (...)*

III - Gratificação por Tempo de Serviço."

Assim sendo, considerando estar a alteração proposta respaldada na Lei Complementar estadual nº 278 de 01/12/2016, entendo pelo acolhimento do pleito de atualização do verbete.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, **VOTO** no sentido de entender pertinente a reivindicação de atualização do Verbete nº 57 dirigida pela Procuradora-Chefe da CCVASP, consoante fundamentação supra.

É como voto.

Aracaju/SE, 27 de janeiro de 2022.



Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 162/2021-APOS.INVALIDEZ-SEAD

ASSUNTO: Isenção de desconto de Imposto de Renda

INTERESSADO: Luiz Manoel Santos Carozo

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONSULTA. AUXÍLIO INVALIDEZ. LEI COMPLEMENTAR
278/2016. NATUREZA JURÍDICA. VERBA DE CARÁTER
INDENIZATÓRIO.**

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cuidam-se os autos de consulta administrativa realizada pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, em virtude do pleito do interessado - Luiz Manoel, que solicitou que o auxílio invalidez - PM, passasse a integrar a classe dos "rendimentos isentos e não tributáveis".

Inicialmente o processo foi encaminhado à Via previdenciária para dirimir a dúvida, mas antes de responder ao questionamento da SEAD, o processo foi remetido à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP para esclarecer qual a natureza jurídica da verba, se remuneratório ou indenizatória.

Desse modo, a via especializada em servidor público emitiu o parecer 5944/2021, o qual concluiu que o auxílio invalidez possui natureza remuneratória. No entanto, ao realizar a análise do parecer para formação do ato composto a Procuradoria Chefe da CCVASP dissentiu, da parecerista originária, e atribuiu natureza indenizatória ao auxílio invalidez.

Diante da divergência de entendimento, o processo foi encaminhado ao Conselho e coube a mim a presente relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Inicialmente, convém destacar o que diz a Lei complementar 278/2016 acerca desse benefício:

Art. 3º O subsídio de que trata esta Lei Complementar não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, de:

I - décimo terceiro salário correspondente ao subsídio, proventos ou pensão;

II - terço de férias;

III - diária, transporte e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;

IV - retribuição financeira decorrente do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

V - retribuição financeira decorrente do exercício eventual de atividade extraordinária;

VI - retribuição financeira decorrente da participação em grupos de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos da legislação em vigor;

VII - auxílio uniforme;

VIII - auxílio funeral;

IX - auxílio invalidez;

X - retribuição financeira por atividade de instrução e monitoria;

XI - alimentação;

XII - retribuição financeira por convocação;

XIII - assistência médico-hospitalar;

XIV - parcela complementar de subsídio, na forma prevista no § 1º, do art. 2º desta Lei Complementar;

XV - e outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição Federal às vantagens previstas nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XV do "caput" deste artigo.

§ 2º Enquanto estiver em vigência a retribuição prevista no inciso V do art. 3º desta Lei Complementar, fica vedado o pagamento de hora extraordinária aos policiais militares e bombeiros militares

A própria legislação faz referência em seu parágrafo 1º, às verbas, dentre elas o auxílio invalidez, que por possuírem caráter indenizatório não serão computadas, para fins do limite salarial Constitucionalmente estabelecido, pois o parágrafo 11, do

artigo 37 da Carta Magna, estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Portanto, a própria Lei Complementar é clara ao estabelecer o caráter indenizatório da verba sob análise.

Além disso, a Lei Complementar 278/2016 já foi objeto de análise por esta Procuradoria no processo 013.000.1985/2016-0, no qual foi emitido o parecer nº 5798/2016, que expressamente acerca do artigo 3º, dispôs:

Art.3º - Parcelas de convivência
Redação oferecida:

"Art. 3º O subsídio dos integrantes da carreira a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, de:

- I - décimo terceiro salário correspondente ao subsídio, proventos ou pensão;
- II - terço de férias;
- III - diária, transporte e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;
- IV - retribuição financeira decorrente do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;
- V - retribuição financeira decorrente do exercício eventual de atividade extraordinária;
- VI - retribuição financeira decorrente da participação em grupos de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos da legislação em vigor;
- VII - auxílio uniforme;
- VIII - auxílio funeral;
- IX - auxílio invalidez;
- X - adicional por atividade de instrução e monitoria;
- XI - alimentação;
- XII - adicional de convocação;

XIII - assistência médico-hospitalar;
XIV - e outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

§1º. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição Federal às vantagens previstas neste artigo." (destaques no original)

Análise crítica:

A letra do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, já transcrito, é precisa quanto ao caráter insular do subsídio, revestindo-o de parcela única, sem convívio com "qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

O dispositivo da minuta em foco, por conseguinte, com olhos na mencionada regra constitucional, tem a finalidade de enumerar as parcelas de ganho que seriam imunes ao regime de subsídio, diante da natureza que possuem.

A listagem não é numerus clausus e se encerra com inciso aberto (XIV), que puxa para dentro da exceção toda e qualquer parcela que se revele eminentemente indenizatória.

Uma ressalva, todavia, impõe-se e diz respeito à incidência do limite de ganhos imposto pelo art. 37, inciso XI, da mesma Carta Republicana - o chamado teto remuneratório.

Com efeito, limite remuneratório e subsídio são institutos de berço constitucional, afetos à qualificação jurídica do regime remuneratório do serviço público em geral, mas que não se confundem, senão complementam-se.

O subsídio veio através da EC 19, nos idos de 1998, enquanto o limite surgiu alguns anos após, em 2003, sob força da EC 41, para àquele associar-se e balizar o padrão remuneratório dos ocupantes de cargos, funções e empregos dos quadros integrantes da Administração Pública, em todos os níveis e Poderes.

Pois bem.

O dispositivo minutado apresenta um §1º - que, em verdade deveria ser único -, que anuncia a aplicação da regra trazida pelo §11º do art. 37 da Constituição "às vantagens previstas neste artigo".

Referido artigo constitucional assim prevê:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...
§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"
(destacado e grifado)

Ocorre, no entanto, que, na enumeração oferecida pela minuta, há parcelas que, apesar de compatíveis com o regime de subsídio, não apresentam natureza tipicamente indenizatória, de modo que não se fazem indiferentes à regra de exceção preconizada pelo dispositivo constitucional acima transcrito.

—
A redação de que se serve o dito §1º (na verdade parágrafo único), como posta, apesar de se referir a "vantagens", pode ensejar a compreensão equivocada de que todas as parcelas clausuradas no art. 3º estariam salvaguardadas do limite remuneratório, de modo que ajuste deverá ser feito para consignar as ressalvas devidas.

Por fim, há que se inserir nos incisos deste artigo a "parcela complementar de subsídio" prevista no artigo 2º e que, eventualmente, poderá constar do conjunto remuneratório de alguns dos contemplados, com o fim de se evitar a redução de ganhos. Na redação proposta, pode-se utilizar o inciso XIV para esse fim e o inciso XIV da redação oferecida passará a ser o XV.

Redação Proposta para o Art. 3º (caput e incisos):

Art. 3º O subsídio de que trata esta Lei Complementar não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, de:

- I - décimo terceiro salário correspondente ao subsídio, proventos ou pensão;
- II - terço de férias;

- III - diária, transporte e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;
- IV - retribuição financeira decorrente do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;
- V - retribuição financeira decorrente do exercício eventual de atividade extraordinária;
- VI - retribuição financeira decorrente da participação em grupos de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos da legislação em vigor;
- VII - auxílio uniforme;
- VIII - auxílio funeral;
- IX - auxílio invalidez;
- X - adicional por atividade de instrução e monitoria;
- XI - alimentação;
- XII - adicional de convocação;
- XIII - assistência médico-hospitalar;
- XIV - parcela complementar de subsídio, na forma prevista no art.2º, §1º, desta Lei Complementar;
- XV - e outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Redação Proposta para o §1º (que passará a ser parágrafo único):

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição Federal às vantagens previstas nos incisos I, II, III, VII, VIII, **IX**, X, XI, XII, XIII, XV do caput deste artigo.

Portanto, na análise da referida norma foi sugerida uma modificação do parágrafo 1º, para que nele constasse expressamente as verbas de caráter indenizatório, às quais seria aplicado o supracitado parágrafo 11, do artigo 37 da Carta Constitucional, e entre essas verba está justamente o auxílio invalidez.

Logo, não resta dúvidas quanto ao caráter indenizatório dessa verba, uma vez que a ressalva sugerida por esta Procuradoria foi acatada, não como parágrafo único mas como parágrafo 1º da norma em vigor.

Frise-se que a jurisprudência colacionada pela parecerista de origem apenas afirma que o benefício possui natureza assistencial, o que induz a sua característica indenizatória estabelecida na própria legislação.

Por fim, com relação ao auxílio a Lei complementar 278/2016 também estabeleceu:

Art. 62. Auxílio-invalidez é vantagem mensal concedida no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quando a reforma do servidor militar ocorrer por qualquer dos seguintes motivos:

Quanto a esse dispositivo a análise legislativa feita no processo 013.000.1985/2016-0, esclareceu:

Ao tratar do Auxílio-Invalidez, tal qual previsto no art. 62 da Lei 5699/2005, diante da implementação do subsídio, o Projeto apenas propõe a alteração de seu parâmetro de quantificação, substituindo a referência presente na legislação atual de metade do soldo de cabo PM ou BM por valor nominal específico (R\$ 1000,00 - hum mil reais).

Nesse ponto, a parecerista de origem afirmou que em virtude do auxílio invalidez ser uma parcela paga mensalmente e, portanto representar acréscimo financeiro detém natureza remuneratória.

No entanto, o fato da parcela indenizatória ser paga mensalmente não desnatura o seu caráter.

Por essas razões, reconheço que o auxílio invalidez é uma verba de caráter indenizatório, conforme dispõe a própria legislação e o parecer 5798/2016, que analisou a minuta legislativa.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **voto para DESAPROVAR o parecer nº 45944/2021 e, consequentemente, aprovar o Despacho Motivado 1893/2021 em todos os seus fundamentos para reconhecer a natureza indenizatória do auxílio invalidez em atenção ao que dispõe a Lei Complementar 278/2016, uma vez que a finalidade do instituto é compensar o policial pela perda de sua capacidade laboral e compensá-lo mensalmente por gastos com despesas decorrentes das sequelas incapacitantes porque originadas do exercício da função de policial. No mesmo sentido, diante da natureza indenizatória, nos termos do art. art. 62, § 1º, da Lei nº 5.699/2005,**

caso o servidor venha a exercer qualquer atividade remunerada ocorrerá a suspensão automática do pagamento do auxílio invalidez.

É como voto.

Aracaju, 20 de dezembro de 2021.



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 1225/2021-PRO.ADM.-PGE

ASSUNTO: Inquerito ADM. SEAD- Elaboração de PN com sugestão de súmula

INTERESSADO: Procuradoria Geral do Estado

DIREITO ADMINISTRATIVO. ELABORAÇÃO DE VERBETE. 191ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EDIÇÃO DE VERBETE.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado em virtude da determinação do Conselho na 191ª Reunião Extraordinária, que expressamente estabeleceu:

Retomado o julgamento, suspenso em razão do pedido de vista, por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Carlos Henrique, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto da relatora, reforçado pelo voto do Cons. Samuel Alves, ficou definido que, voltando a fluir o prazo prescricional interrompido pela instauração do processo, a prescrição somente se considerará consumada SE HOUVER INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO, não praticando qualquer ato processual com vistas a dar seguimento ao processo durante o prazo prescricional previsto, não sendo suficiente o simples transcurso do prazo para caracterizar essa prescrição intercorrente, uma vez que o processo pode se estender com vistas mesmo a salvaguardar os interesses dos investigados no que se refere ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Por maioria (Cons. Carlos Henrique, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto vistas proferido pelo

Conselheiro Carlos Henrique, foi determinado que o servidor que, na condução de processo administrativo disciplinar, der causa à prescrição administrativa intercorrente por meio de conduta tipificada no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Sergipe, seja dolosa ou culposamente, deve ter sua responsabilidade regularmente apurada. Também por maioria (Cons Carlos Henrique, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), conforme sugerido no voto vistas do Subprocurador em exercício, foram modulados os efeitos da presente decisão no sentido de que a mudança de entendimento dessa casa, que passa a orientar a aplicação da prescrição intercorrente aos processos administrativos disciplinares em todo o Estado, atrai a aplicação do Art. 23 do Decreto-Lei n.º 4.657/42 e, assim sendo, a nova interpretação administrativa deste conselho apenas deve ser aplicada aos processos administrativos disciplinares instaurados após este julgamento. Em decorrência da modulação dos efeitos estabelecida, reconhece-se a inércia no caso concreto, porém não deve ser aplicada a prescrição intercorrente ao caso, restando, nesse ponto reformada o parecer original e o despacho que o aprovaram. Vencido, nesses dois pontos, o Conselheiro Samuel Alves. Por fim, por unanimidade (Cons Carlos Henrique, Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi determinado que essa Secretaria encaminhe cópia da presente decisão à CCVASP, a fim de que elabore a parecer normativo com sugestão súmula administrativa sobre a matéria.

Desse modo, o processo foi encaminhado à via especializada que emitiu o parecer PN01/2021, aprovado pela Procuradora-chefe e encaminhado ao Conselho para análise do verbete pelo Conselho superior.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

De início, deve-se ter em mente que o processo originário se deu em virtude da análise da regularidade formal por esta Procuradoria Geral do Estado - PGE, do processo administrativo disciplinar, proveniente da Secretaria de Estado da administração -

SEAD, instaurado em face da servidora Fernanda Figueiredo Vieira, CPF nº 017.575.455-14, ocupante do cargo de provimento efetivo de Vigilante, dos quadros da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC.

Desse modo, o processo foi encaminhado à via Especializada e emitiu o parecer 1206/2021, no qual concluiu-se pela regularidade formal do processo administrativo disciplinar, no entanto, foi reconhecida a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, a necessidade de arquivamento do processo.

Diante da repercussão geral do tema, o processo foi encaminhado ao Conselho que emitiu a decisão supracitada e, em síntese, determinou:

Por fim, por unanimidade (Cons Carlos Henrique, Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi determinado que essa Secretaria encaminhe cópia da presente decisão à CCVSP, a fim de que elabore a parecer normativo com sugestão súmula administrativa sobre a matéria.

Dessarte, foi elaborado o presente processo e a Coordenadoria Consultiva da Via administrativa e de Servidor Público - CCVSP, que, observando a decisão do Conselho, *in verbis*:

Retomado o julgamento, suspenso em razão do pedido de vista, por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Carlos Henrique, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto da relatora, reforçado pelo voto do Cons. Samuel Alves, ficou definido que, voltando a fluir o prazo prescricional interrompido pela instauração do processo, a prescrição somente se considerará consumada SE HOUVER INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO, não praticando qualquer ato processual com vistas a dar seguimento ao processo durante o prazo prescricional previsto, não sendo suficiente o simples transcurso do prazo para caracterizar essa prescrição intercorrente, uma vez que o processo pode se estender com vistas mesmo a salvaguardar os interesses dos investigados no que se refere ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Por maioria (Cons. Carlos Henrique, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto vistas proferido pelo

Conselheiro Carlos Henrique, foi determinado que o servidor que, na condução de processo administrativo disciplinar, der causa à prescrição administrativa intercorrente por meio de conduta tipificada no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Sergipe, seja dolosa ou culposamente, deve ter sua responsabilidade regularmente apurada. Também por maioria (Cons Carlos Henrique, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), conforme sugerido no voto vistas do Subprocurador em exercício, foram modulados os efeitos da presente decisão no sentido de que a mudança de entendimento dessa casa, que passa a orientar a aplicação da prescrição intercorrente aos processos administrativos disciplinares em todo o Estado, atrai a aplicação do Art. 23 do Decreto-Lei n.º 4.657/42 e, assim sendo, a nova interpretação administrativa deste conselho apenas deve ser aplicada aos processos administrativos disciplinares instaurados após este julgamento. Em decorrência da modulação dos efeitos estabelecida, reconhece-se a inércia no caso concreto, porém não deve ser aplicada a prescrição intercorrente ao caso, restando, nesse ponto reformada o parecer original e o despacho que o aprovaram. Vencido, nesses dois pontos, o Conselheiro Samuel Alves.

A Especializada da Via Administrativa emitiu o parecer PN 01/2021, com sugestão de verbete, no qual foram realizadas algumas alterações por este Relator, conforme segue a redação proposta:

I - Instaurado Inquérito Administrativo Disciplinar ou Sindicância na forma prevista na Lei nº 2.148/77, dar-se-á a interrupção dos prazos prescricionais estabelecidos no art. 269 do mesmo diploma, no art. 182 da Lei Complementar nº 16/1994 e no art. 48 da Lei Complementar nº 72/2002, reiniciando-se sua contagem após o decurso dos prazos de 110 (cento e dez) dias ou de 40 (quarenta) dias de que dispõe a Comissão Processante de Inquérito e Sindicância, respectivamente, para conclusão dos trabalhos, ou seja, descontados os 05 (cinco) ou 10 (dez) dias para o início do procedimento.

II - A prescrição intercorrente, que implicará na extinção da punibilidade, somente ocorrerá se comprovada a inércia da Administração, configurada esta quando o ente público não praticar nenhum ato processual durante o tempo correspondente aos lapsos prescricionais previstos

no art. 269 da Lei nº 2.148/77, no art. 182 da Lei Complementar nº 16/1994 ou no art. 48 da Lei Complementar nº 72/2002.

III - O fundamento da Prescrição Intercorrente, por inércia do órgão correicional, pode ser aplicado às carreiras da Polícia Civil do Estado e aos Militares Estaduais, cuja legislação específica estabelece ritual próprio aos Processos Administrativos Disciplinares inaugurados em seu âmbito.

IV - O servidor que der causa à Prescrição Intercorrente, por conduta dolosa ou culposa, deverá ter sua responsabilidade devidamente apurada.

V - A presente orientação atinente à aplicabilidade da Prescrição Intercorrente passa a ser observada nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados após 30/06/2021 (data da nova interpretação conferida pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado), em observância ao art. 24, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010).

Portanto, acato a sugestão de súmula elaborada no PN 01/2021, por todos os seus fundamentos, uma vez que se adéqua a todas as exigências emitidas pelo Conselho na 191ª Reunião Extraordinária, apenas incluo no item I e II da súmula apresentada os descontos estabelecidos no próprio Parecer Normativo.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **voto para APROVAR o parecer 3277/2021 por todos os seus fundamentos e acatar, parcialmente, a sugestão de súmula administrativa, que deverá dispor:**

"I - Instaurado Inquérito Administrativo Disciplinar ou Sindicância na forma prevista na Lei nº 2.148/77, dar-se-á a interrupção dos prazos prescricionais estabelecidos no art. 269 do mesmo diploma, no art. 182 da Lei Complementar nº 16/1994 e no art. 48 da Lei Complementar nº 72/2002, reiniciando-se sua contagem após o decurso dos prazos de 110 (cento e dez) dias ou de 40 (quarenta) dias de que dispõe a Comissão Processante de Inquérito e

Sindicância, respectivamente, para conclusão dos trabalhos, ou seja, descontados os 05 (cinco) ou 10 (dez) dias para o início do procedimento.

II - A prescrição intercorrente, que implicará na extinção da punibilidade, somente ocorrerá se comprovada a inércia da Administração, configurada esta quando o ente público não praticar nenhum ato processual durante o tempo correspondente aos lapsos prescricionais previstos no art. 269 da Lei nº 2.148/77, no art. 182 da Lei Complementar nº 16/1994 ou no art. 48 da Lei Complementar nº 72/2002.

III - O fundamento da Prescrição Intercorrente, por inércia do órgão correicional, pode ser aplicado às carreiras da Polícia Civil do Estado e aos Militares Estaduais, cuja legislação específica estabelece ritual próprio aos Processos Administrativos Disciplinares inaugurados em seu âmbito.

IV - O servidor que der causa à Prescrição Intercorrente, por conduta dolosa ou culposa, deverá ter sua responsabilidade devidamente apurada.

V - A presente orientação atinente à aplicabilidade da Prescrição Intercorrente passa a ser observada nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados após 30/06/2021 (data da nova interpretação conferida pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado), em observância ao art. 24, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). "

É como voto.

Aracaju, 15 de setembro de 2021.



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 1736/2021-FERIAS-PGE

ASSUNTO: Solicitação de férias por decisão judicial

INTERESSADO: José Aélío de Argolo

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO ELEITORAL -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CÔMPUTO DO REFERIDO PERÍODO
COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. PLEITO DE GOZO DE
FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE
SERVIÇO PÚBLICO. INDEFERIMENTO.**

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cuidam-se os autos de pedido administrativo no qual o interessado pleiteia gozo de férias, referentes ao período aquisitivo 2019-2020, com o cômputo do período de afastamento para concorrer a pleito eleitoral em 2020. O interessado já havia obtido êxito ao pleitear judicialmente o período aquisitivo 2017-2018, processo n° 202140902349.

Desse modo, o processo foi encaminhado à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP, que emitiu o parecer 5555/2021, aprovado pela Procuradora-chefe, no qual foi indeferido o pleito de gozo de férias e recomendou-se a abertura de processo administrativo para sanear os aquisitivos feriais e de licença prêmio do servidor.

Irresignado, o interessado recorreu, no entanto, o pedido de reconsideração foi indeferido pela Procuradora-chefe da via Especializada, uma vez que o parecerista de origem estava de férias.

Em seguida, os autos foram então encaminhados ao Procurador Geral do Estado para formação do ato composto. Ocorre que ao emitir o Despacho n° 1840/2021, o Procurador Geral deferiu o pleito autoral e, conseqüentemente, desaprovou os opinamentos anteriores, determinando a abertura de novo processo com cópia integral do processo

1698/2021, para análise do Conselho Superior.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

De início, deve-se ter em mente que a divergência entre o entendimento judicial e o administrativo, cinge-se ao reconhecimento do afastamento para concorrer a cargo eletivo (desincompatibilização) como participação em competição cívica.

Explico. A Constituição Federal em seu artigo 14, §9º, estabelece:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Desse modo, foi editada a Lei Complementar 64/90, que estabeleceu os casos de inelegibilidade e no artigo 1º, inciso II, alínea "I", expressamente prevê:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

1) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (grifo não original)

A alínea supracitada é repetida para os cargos de Governador e Vice-governador de Estado e do Distrito Federal, para Prefeito e Vice-prefeito, para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa. No entanto, para a Câmara Municipal o prazo de desincompatibilização passar a ser

de 6 meses, *in litteris*:

VII - para a Câmara Municipal:

- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; (grifamos)
- b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização .

Portanto, o servidor que almeja concorrer ao cargo de vereador, como o interessado, deve se afastar do cargo 6 meses antes, caso contrário terá o registro de candidatura negado.

Ocorre que a Lei Complementar ora analisada nada dispõe acerca das consequências decorrentes do período de afastamento para o servidor e, por isso, faz-se necessário observar o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe (Lei nº 2148/77), que sobre o tema dispõe:

Art. 51 - Salvo disposição expressa deste Estatuto, reputar-se-ão como de exercício, para todos os fins e efeitos, os dias em que o funcionário estiver afastado por motivo de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 8 (oito) dias;
- III - Serviços obrigatórios por lei;
- IV - Falecimento do cônjuge, filhos e pais, até 8 (oito) dias;
- V - Falecimento de irmão e sogros, até 4 (quatro) dias;
- VI - Repouso - Maternidade;
- VII - Licença, nos seguintes casos:
 - a) Prêmio à assiduidade;
 - b) Tratamento da própria saúde;
 - c) Tratamento da saúde de pessoa da própria família, até o máximo de 6 (seis) meses em cada quinquênio;
- VIII - Investidura em cargo de provimento em comissão, ou em função de confiança, de Autarquia ou Órgão Público estadual a cujo quadro de pessoal não pertencer;
- IX - Exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- X - Autorização para ausentar-se, em objeto de serviço, ou para fins de participação em competições esportivas, culturais ou cívicas;**

XII - Faltas abonadas, até o máximo de 8 (oito) por ano, entendendo-se como tais as que não acarretarem descontos de vencimento ou remuneração;

XIII - Processo administrativo, se o funcionário for julgado inocente, ou se a pena imposta for a de advertência, repreensão ou multa;

XIV - Prisão em flagrante, ou por determinação judicial ou administrativa, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 49 deste Estatuto.

Parágrafo único - A contagem autorizada por este artigo não exclui outras hipóteses expressamente admitidas neste Estatuto;

Art. 108 - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o ano da sua aquisição:

I - Permanecer em gozo de licença, por mais de 30 (trinta) dias, salvo as hipóteses de Licença Prêmio e de licença para tratamento da própria saúde;

II - Permanecer em gozo de licença para tratamento da própria saúde, por mais de 90 (noventa) dias;

III - Der mais de 8 (oito) faltas ao serviço, alternada ou consecutivamente, desde que não abonadas;

IV - Afastar-se do serviço por motivo de suspensão disciplinar, prisão administrativa ou por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecorrível.

§ 1 - Incluem-se na hipótese do item III as ausências por motivo de licença para Tratamento de Interesses Particulares.

§ 2 - O disposto na parte inicial do item IV somente se aplicará a suspensão que exceder ao período de 8 (oito) dias.

Por conseguinte, é justamente a análise da legislação Estadual a causa das decisões dissonantes na esfera judicial e administrativa, pois o parecerista originário discordou da decisão judicial, já que o precedente utilizado para fundamentá-la dizia respeito a um Policial Civil (Mandado de Segurança 201800129711), que possui regime jurídico próprio, no qual há a previsão de que o afastamento para fins de desincompatibilização são computados como efetivo exercício (art.35, inciso VIII, da Lei 2068/1976), o que não ocorre no Estatuto do Servidor.

Entretanto, no Estatuto do Servidor consta que serão computados para todos os fins, como de efetivo serviço o período em que o servidor se afastar para participar de competições cívicas.

Apesar, disso no despacho nº 1786/2021 a Procuradora-chefe ao analisar corretamente o pedido de reconsideração, em virtude das férias do Procurador de origem, esclareceu que a desincompatibilização, não se enquadra na hipótese "competições cívicas" por três motivos:

a) ausência de intenção do legislador, que não incluiu a licença remunerada como efetivo serviço, como fez no Estatuto da Polícia Civil,

b) o termo "autorização" que consta no referido inciso pressupõe análise pela autoridade competente, o que não ocorre no caso, pois o próprio Conselho assim definiu, na 182ª Reunião Extraordinária, tratar-se de mero registro de afastamento pela Administração Pública e,

c) por fim, que o termo competição pressupõe disputa por no mínimo duas pessoas o que também não ocorre no caso.

Frise-se, como bem ponderou no Despacho Motivado a Procuradora -chefe da CCVASP, que além do "distinguishing¹" do julgado utilizado para fundamentar a decisão de primeiro grau, o mérito não foi analisado pelo 2º grau de jurisdição, uma vez que o Recurso Inominado não foi conhecido pela Turma Recursal.

Portanto, não houve reanálise da matéria fática, nem uma decisão apta a vincular a decisão administrativa à decisão judicial.

10 Código de Processo Civil sistematizou os precedentes normativos no Direito brasileiro. Dentro dessa concepção de aplicação de regime jurídico, o legislador previu a importante técnica da distinção (*distinguishing*) ligada aos precedentes normativos. A distinção é uma técnica que busca comparar os pressupostos de fato e de direito preponderantes para a tese do precedente em relação a um determinado caso concreto. Se os pressupostos forem os mesmos ou, pelo menos, existir grande similitude fática e jurídica, o precedente é adequado àquele caso. Se, por outro lado, os casos não forem similares, haverá inadequação do precedente. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-19/direito-civil-atual-debates-distincao-precedentes-formacao-distinguishing?imprimir=1>

Mister salientar que, apesar da matéria abordar questão da legislação estadual, o Tribunal de Justiça ao analisar a legislação do Estado de São Paulo, bastante semelhante a legislação interna, acerca do cômputo do período de desincompatibilização como de efetivo serviço decidiu:

SERVIDOR PÚBLICO Candidato a cargo eletivo - Cômputo do tempo de afastamento para todos os fins legais, inclusive, férias - Inadmissibilidade Quando o servidor se afasta para se candidatar a cargo eleitoral, não há serviço público. Apenas recebe sua remuneração como se trabalhando estivesse, em homenagem ao direito de cidadania de ser votado Art. 1º, II, letra "l", da LC 64/90 Art. 38 da CF não se aplica ao caso dos autos, pois trata do efetivo exercício de mandato eletivo Correto o indeferimento do pedido - Precedentes - Sentença de improcedência Recurso não provido. (Relator(a): Reinaldo Miluzzi; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/10/2011; Data de registro: 04/10/2011)

Desse modo, percebe-se que a desincompatibilização por ser obrigatória induz apenas ao pagamento da remuneração ao servidor, mas não deve ser computado pra qualquer outro fim: férias, licença prêmio, promoção, e qualquer outro benefício que exija o efetivo exercício de serviço público.

Dessarte, deve-se suspender o período aquisitivo que retornará a ser contado a partir do momento em que o servidor prestar de fato serviço público, seja o retorno às suas atividades, seja no exercício do mandato eletivo.

Face o exposto, ante a ausência de previsão legal, já que desincompatibilização não pode ser considerada uma "competição cívica", e por não haver prestação de serviço público nesse período, o afastamento apesar de remunerado, não poderá ser computado para o aquisitivo de férias, licença prêmio ou qualquer outro benefício que exija o efetivo exercício do serviço público.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **voto para APROVAR o parecer 5555/2021 e o Despacho**

1786/2021, por todos os seus fundamentos para reconhecer a impossibilidade do cômputo do período de desincompatibilização como de efetivo exercício, e, portanto, a inviabilidade de ser considerado para fins de aquisitivos ferias, licença prêmio, ou qualquer outro benefício que exija a efetiva prestação de serviço público.

Por fim, apenas por isonomia recomenda-se que o estatuto dos policiais civis(art.35, inciso VIII, da Lei 2068/1976), seja alterado, para que o período de desincompatibilização não seja considerado de efetivo serviço.

É como voto.

Aracaju, 15 de janeiro de 2021.



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

**EXTRATO DA DUCENTÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 27 DE JANEIRO DE 2022**

JULGAMENTOS:

1. Autos do processo de nº 12264/2021-ANAL/PREV/APOS-SEDUC

Interessado: MARCOS ANTÔNIO BARROS BARRETO

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Períodos de afastamento para curso não computados para fim de aposentadoria especial - Observância do Verbete nº 43 - Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

Voto vistas: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: Retirado de pauta em virtude da ausência justificada do Cons. Vinícius Thiago. Os autos retornarão na próxima pauta desimpedida.

2. Autos do processo de nº 14544/2021-CONS.JURIDICA-SES

Interessada: Assessoria Jurídica - SES

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Consulta jurídica acerca da viabilidade de alteração da carga horária do profissionais médicos admitidos através do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2020 - SES

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi mantido o entendimento lançado no Despacho Motivado nº 6439/2021-CCVASP-PGE, com a aprovação parcial do Parecer PGE nº 6438/2021-CCVASP/PGE por entender ser POSSÍVEL MAJORAR a jornada de trabalho para as áreas Médica, Assistencial e de Condutores de Veículo de Urgência e Emergência estabelecida no Edital nº 01/2020-SES, CONDICIONADA à motivação da Administração Pública, à anuência expressa da parte contratada e à observância da jornada máxima estabelecida no art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Entretanto, pela IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO dessa jornada padrão prevista no instrumento convocatório.

3. Autos do processo de nº 522/2021-EXO-PED-SSP

Interessado: WELLINGTON DA SILVA VIANA

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: RETRATAÇÃO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: Após discussões, o presente julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas da Cons. Maria Tereza.

4.Autos do processo de nº 1774/2021-PRO.ADM.-PGE (EX.00008.02/2010-P.)

Interessada: CREUZA DOS SANTOS ROCHA

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Aposentadoria por idade tardia e progressão na carreira

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi mantido o PARECER Nº 6252/2021-CPREV-PGE, com a reforma *IN TOTUM* DO PARECER PGE Nº 964/2020-CCVASP/PGE e concluindo, assim, pela possibilidade de desfazimento das movimentações funcionais ocorridas após o afastamento da segurada, sendo a data de 12/03/2007 a referência para cálculo dos proventos, progressões, avanços e enquadramentos. Recomendou-se ao final, à unanimidade, a abertura de procedimentos administrativos disciplinares para apuração de eventual responsabilidade quanto à demora na conclusão no processo de aposentação e eventual má-fé na conduta da servidora aposentanda.

5.Autos do processo de nº 1303/2021-AFE.CURSO-SSP

Interessado: JEDIAEL DIAS LUDUGERO DA SILVA

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - PRF

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), nos termos do voto da Relatora, foi confirmado o Parecer nº 5571/2021-CCVASP/PGE, no sentido de garantir o direito de afastamento do servidor, com suspensão da remuneração, por falta de previsão legal autorizativa, devendo, portanto, ser fixada a seguinte tese: *"Enquanto não regulamentada a matéria no âmbito do Estado de Sergipe e em atenção aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e do amplo acesso aos cargos públicos, previstos na Carta Magna, deve ser garantido ao servidor público estadual, em estágio probatório, o direito ao afastamento do cargo para participação de curso de formação profissional de cargo público federal, estadual ou municipal, devendo, contudo, ser suspensa a contagem do estágio probatório bem como o*

percebimento da sua remuneração, durante o período em que estiver afastado, face à inexistência de previsão legal autorizativa". Ao final, recomendou-se o envio de ofício à Secretaria de Governo com a sugestão de alteração legislativa a fim de ser sanada a presente omissão legal.

6. Autos do processo de nº 1592/2021-PRO.ADM.-PGE

Interessada: COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - CCVASP

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: ATUALIZAÇÃO DO VERBETE Nº 57 DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), nos termos do voto da Relatora foi deferida a reivindicação de atualização do Verbetes nº 57, em virtude da adequação a LCE n. 278/2016, cuja súmula passa a constar sob a seguinte redação: **"57 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DOS MILITARES DO ESTADO DE SERGIPE: I - O tempo de serviço prestado na iniciativa privada, bem como no serviço público, tanto na condição de servidor público civil quanto na atividade militar (Forças Armadas e/ou Auxiliares), deve ser computado apenas para efeito de reforma ou transferência para a reserva remunerada. II - É vedada a averbação de tempo de serviço em que houver concomitância no recolhimento da contribuição previdenciária. III - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares para fins de promoção, licença especial e licença para trato de interesse particular, mesmo com o advento da Lei Complementar nº 259/2015. IV - Somente pode ser deferida a averbação de tempo de serviço cumprido na condição de aluno-aprendiz quando o pedido estiver instruído com Certidão que atenda aos requisitos estabelecidos no Acórdão nº 2.024/2005-TCU-Plenário e na súmula nº 96; para tanto, exige-se que a Certidão emitida pela instituição de ensino faça constar o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União emitida pela instituição de ensino e faça constar o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, de forma direta ou indireta, decorrente da execução de encomendas ou serviços prestados a terceiros, que não se confunde com o auxílio financeiro ou bolsa de estudo disponibilizados ao aluno no decorrer do curso. (Verbetes atualizados em apreciação do processo de nº 1592/2021-PRO.ADM.-PGE. Ofício nº 3442/2021-PGE. Ata da 207 R.O. de 27.01.2022.)"**

7. Autos do processo de nº 162/2021-APOS.INVALIDEZ-SEAD

Interessado: LUIZ MANOEL SANTOS CAROZO

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Assunto: Isenção de desconto de Imposto de Renda

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi **DESAPROVADO** o parecer nº 45944/2021 e, conseqüentemente, **APROVADO** o Despacho Motivado 1893/2021 em todos os seus fundamentos para reconhecer a natureza indenizatória do auxílio invalidez, em atenção ao que dispõe a Lei Complementar 278/2016, uma vez que a finalidade do instituto é compensar o policial pela perda de sua capacidade laboral e compensá-lo mensalmente por gastos com despesas decorrentes das sequelas incapacitantes porque originadas do exercício da função de policial. No mesmo sentido, diante da natureza indenizatória, nos termos do art. art. 62, § 1º, da Lei nº 5.699/2005, caso o servidor venha a exercer qualquer atividade remunerada ocorrerá a suspensão automática do pagamento do auxílio invalidez.

8. Autos do processo de nº 1225/2021-PRO.ADM.-PGE

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: INQUERITO ADM. SEAD- ELABORAÇÃO DE PN COM SUGESTÃO DE SÚMULA

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi **APROVADO** o parecer 3277/2021 por todos os seus fundamentos e acatada, parcialmente, a sugestão de súmula administrativa, que, com as modificações definidas por este Conselho Superior, deverá assim dispor: "76 - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. I - Instaurado Inquérito Administrativo Disciplinar ou Sindicância na forma prevista na Lei nº 2.148/77, dar-se-á a interrupção dos prazos prescricionais estabelecidos no art. 269 do mesmo diploma, no art. 182 da Lei Complementar nº 16/1994 e no art. 48 da Lei Complementar nº 72/2002, reiniciando-se sua contagem após o decurso dos prazos de 110 (cento e dez) dias ou de 40 (quarenta) dias de que dispõe a Comissão Processante de Inquérito e Sindicância, respectivamente, para conclusão dos trabalhos, ou seja, descontados os 05 (cinco) ou 10 (dez) dias para o início do procedimento. II - A prescrição intercorrente, que implicará na extinção da punibilidade, somente ocorrerá se comprovada a inércia da Administração, configurada esta quando o ente público não praticar nenhum ato processual durante o tempo correspondente aos lapsos prescricionais previstos no art. 269 da Lei nº 2.148/77, no art. 182 da Lei Complementar nº 16/1994 ou no art. 48 da Lei**

Complementar nº 72/2002. III - O fundamento da Prescrição Intercorrente, por inércia do órgão correicional, pode ser aplicado às carreiras da Polícia Civil do Estado e aos Militares Estaduais, cuja legislação específica estabelece ritual próprio aos Processos Administrativos Disciplinares inaugurados em seu âmbito. IV - O servidor que der causa à Prescrição Intercorrente, por conduta dolosa ou culposa, deverá ter sua responsabilidade devidamente apurada. V - A presente orientação atinente à aplicabilidade da Prescrição Intercorrente passa a ser observada nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados após 30/06/2021 (data da nova interpretação conferida pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado), em observância ao art. 24, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). (Verbete editado em apreciação do processo de nº 1225/2021-PRO.ADM.-PGE, PN nº 01/2021. Ata da 207ª R.O. de 27.01.2022.)".

9. Autos do processo de nº 1736/2021-FERIAS-PGE

Interessada: JOSE AELIO DE ARGOLO

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS POR DECISÃO JUDICIAL

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi APROVADO o parecer 5555/2021 e o Despacho 1786/2021, por todos os seus fundamentos para reconhecer a impossibilidade do cômputo do período de desincompatibilização como de efetivo exercício, e, portanto, a inviabilidade de ser considerado para fins de aquisitivos feriais, licença prêmio, ou qualquer outro benefício que exija a efetiva prestação de serviço público. Por fim, apenas por isonomia, recomendou-se que o estatuto dos policiais civis (art.35, inciso VIII, da Lei 2068/1976), fosse alterado, para que o período de desincompatibilização não fosse considerado de efetivo serviço.

Em, 27 de janeiro de 2022



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral